

UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS - CCJS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO - UAD

SUELLEN STEFANIE LIRA DELFINO

A PSICOPATIA E OS MÉTODOS ADAPTATIVOS À PRISÃO NO BRASIL

SOUSA
2014

SUELLEN STEFANIE LIRA DELFINO

A PSICOPATIA E OS MÉTODOS ADAPTATIVOS À PRISÃO NO BRASIL

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: prof.^a Maria de Lourdes Mesquita

SOUSA

2014

SUELLEN STEFANIE LIRA DELFINO

A PSICOPATIA E OS MÉTODOS ADAPTATIVOS À PRISÃO NO BRASIL

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: prof.^a Maria de Lourdes Mesquita.

Banca examinadora:

Data da aprovação: 03/04/2014

Professora Orientadora: Maria de Lourdes Mesquita

Examinador: Prof.^a Iana Melo Solano

Examinador: Prof.^a Vanine Arnaud de Medeiros

À minha mãe Maria do Socorro e ao meu pai Manoel Delfino, por todo apoio e incentivo, revestidos de amor.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus, que protege, ilumina e guia meus passos sempre pelos melhores caminhos, que dá força e coragem para que eu siga sempre com fé. Agradeço aos meus pais, Socorro e Manoel, por sempre acreditarem e confiarem nas minhas escolhas, pilar fundamental, amor e dedicação que fizeram de mim quem hoje sou. Ao meu irmão Alisson, pelo companheirismo, amizade e por toda torcida leve e de boas energias. A José Paulo, meu amor, que preenche a minha vida com sua música e poesia, por ter sido imprescindível na feitura deste trabalho, a calma em dias de tempestade. Às minhas avós Francinete e Iraci, e a todos os meus familiares pelo carinho e sincera confiança. À professora e orientadora Maria de Lourdes Mesquita, por toda paciência, apoio, incentivo e dedicação com que me conduziu na produção desta pesquisa. Ao promotor Lean Matheus de Xerez, pelas lições passadas com paciência e presteza durante o tempo em que fui sua estagiária. À juíza Adriana Lins, exemplo de profissional humana e competente, por todo ensinamento, atenção e compreensão, pontuais nesse último ano acadêmico. À Sara e Jéssica pela amizade presente e verdadeira, em especial, pelo suporte inestimável na consecução deste trabalho. Aos amigos, Anneayse, Wladimir, Àquila e Dayseane pela amável amizade. Aos colegas cajazeirenses, Espedito, Juliana, Vinicius, Lívio, Graciene e Juliana Mary, por fazerem do percurso Cajazeiras – Sousa agradável e divertido. Por fim, o meu muito obrigada a todos que, direta ou indiretamente, fizeram parte desses cinco anos de grandes conquistas.

RESUMO

A presente pesquisa científica pretende demonstrar a importância da implementação de uma política de execução penal voltada para os indivíduos psicopatas. Nesta esteira, tem como escopo apresentar a situação prisional dos criminosos psicopatas no Brasil, centrando-se na necessidade do diagnóstico através da aplicação da Escala Hare – PCL-R (Psychopathy Checklist Revised), com o fito de tornar eficaz as medidas aplicadas aos psicopatas; avaliar quando e diante de quais crimes deve-se utilizar a Escala Hare; verificar a ineficácia da medida de segurança aplicada aos psicopatas; e apreciar a possibilidade da implementação de prisões especiais e/ou prisão perpétua para estes indivíduos. Serão utilizados, quanto aos métodos de procedimento, o método histórico, onde se analisará o surgimento dos primeiros estudos sobre a psicopatia; e o método exegético-jurídico. A pesquisa compõe-se de documentação indireta, pautada na pesquisa bibliográfica, bem como na análise de artigos científicos, doutrinas, e *sites* de internet com a finalidade de se obter uma base teórica sobre o tema. Para se alcançar os objetivos propostos por este estudo, será utilizado o método dedutivo, desta forma, buscar-se-á esclarecer a questão aqui posta, partindo de preceitos gerais e da delimitação dos seus conteúdos. Com esse intuito, serão analisados os posicionamentos existentes acerca do tratamento dado aos psicopatas, levando em consideração sempre o ordenamento jurídico brasileiro. Com efeito, trata-se de um tema atual, complexo e de suma importância jurídica e social, já que as características peculiares dos indivíduos psicopatas eleva a um novo patamar o cumprimento das penas privativas de liberdade. Enfim, realizada a pesquisa, houve a confirmação do problema e da hipótese elaborados, quais sejam: Problema - Diante da ineficácia das medidas e sanções penais, qual o melhor tratamento a ser aplicado aos criminosos psicopatas no Brasil? Hipótese - A utilização Escala Hare – PCL-R (Psychopathy Checklist Revised) com o intento de tornar eficaz as medidas aplicadas aos psicopatas, bem como a implementação de prisões especiais para apenados psicopatas.

Palavras-chave: Psicopatia. Escala Hare. Cumprimento de pena.

ABSTRACT

This scientific research aims to demonstrate the importance of implementing a policy of criminal enforcement toward psychopathic individuals. On this track, is scoped present situation of prison psychopathic criminals in Brazil, focusing on the need of diagnosis by applying the Hare scale - PCL-R (Psychopathy Checklist Revised), with the aim of making effective measures applied to psychopaths; assess when and on what crimes should use the Hare scale; verify ineffective security measure applied to psychopaths, and assess the possibility of implementation of special and / or life imprisonment for these individuals. Will be used as methods of procedure, the historical method, which will analyze the emergence of the first studies on psychopathy; and legal-exegetical method. The research consists of indirect documentation, based on the literature as well as in the analysis of scientific articles, doctrines, and internet sites with the purpose of obtaining a theoretical background on the subject. To achieve the objectives proposed by this study, the deductive method will be used, thus it will be seeking to clarify the question posed here, from general precepts and delimitation of their contents. With this purpose, the existing positions on the treatment of psychopaths will be analyzed, always taking into account the Brazilian legal system. Indeed, it is a current, extremely complex and major legal importance and social issue, as the peculiar characteristics of psychopathic individuals rises to a new level compliance with custodial sentences. Finally, performed the research, there was a confirmation of the problem and elaborate hypothesis, namely: Problem - Given the ineffectiveness of the measures and criminal penalties which is the best treatment to apply to psychopathic criminals in Brazil? Hypothesis - the use of Hare scale- PCL-R (Psychopathy Checklist Revised) with intent to render effective the measures applied to psychopaths, as well as the implementation of special prisons for convicts psychopaths.

Keywords: Psychopathy. Hare scale. Serving sentence.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

DSM – Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mental

TJ/RS –Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

TJ/MT – Tribunal de Justiça do Mato Grosso

DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional

PCL-R –Psychopathy Checklist Revised

PCL: YV – Psychopathy Checklist: Youth Version

CCJS – Centro de Ciências Jurídicas e Sociais

UAD – Unidade Acadêmica de Direito

UFCG – Universidade Federal de Campina Grande

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 A PSICOPATIA	12
2.1 CONCEITO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA.....	12
2.2 A PERSONALIDADE PSICOPÁTICA NA ATUALIDADE: CARACTERÍSTICAS.....	21
2.3 CLASSIFICAÇÃO DA PSICOPATIA E SUA RELAÇÃO COM A CRIMINALIDADE	25
3 O TRATAMENTO DISPENSADO AO PSICOPATA NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO	29
3.1 DA CULPABILIDADE	29
3.2 INIMPUTABILIDADE	32
3.3 A PUNIBILIDADE DOS PSICOPATAS NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO E A INEFICÁCIA DAS MEDIDAS ATUALMENTE APLICADAS.....	34
4 MÉTODOS ADAPTATIVOS À PRISÃO DOS PSICOPATAS NO BRASIL	42
4.1 A ESCALA HARE	42
4.2 PSICOPATIA E A MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA – A PRISÃO PERPÉTUA.....	48
4.3 CASOS EMBLEMÁTICOS DE PSICOPATA NO BRASIL.....	50
4.4 IMPLEMENTAÇÃO DE PRISÕES ESPECIAIS.....	55
5 CONCLUSÃO	59
REFERÊNCIAS	61

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como tema 'a psicopatia e os métodos adaptativos à prisão no Brasil'. Psicopatas são indivíduos portadores de grave transtorno de personalidade e em função disso são descritos como verdadeiros predadores humanos, pois manipulam, ludibriam e intimidam as pessoas, tudo como forma de controlá-las e satisfazer suas próprias necessidades.

Os psicopatas não se adequam a sociedade e a ausência de caráter, e senso ético e moral lhes garante um comportamento absolutamente transgressor. São impassíveis de ressocialização, uma vez que não são submissos à reeducação, à advertência e à correção, ademais, devido à personalidade desviante, sua periculosidade é presumida e a sua probabilidade de reincidência é alta.

Não obstante, a ausência de diagnósticos apropriados para identificar o psicopata no Brasil inviabiliza a adequada punição desses sujeitos, de forma que quando considerados semi-imputáveis ou de capacidade diminuída, lhes são impostas sanções como medida de segurança ou pena privativa de liberdade, sendo tais medidas repressivas totalmente sem efeito quando destinadas ao psicopata. Importante destacar, desde logo, que eles possuem plena capacidade de entendimento e de determinar-se segundo este.

Diante de tais fatos, resta claro a importância da utilização da Escala Hare como instrumento próprio para diagnosticá-los, e assim possibilitar a aplicação da medida que melhor atenda a necessidade da sociedade, e também dos demais presos que, na maioria das vezes, são vítimas desses indivíduos.

Neste diapasão, este trabalho se justifica na medida em que considera a psicopatia um problema atual e de extrema importância social e jurídica, que clama por uma intervenção urgente do Estado que tem o papel de zelar pela segurança da sociedade e também dos apenados.

Ao analisar a eficácia das medidas e sanções penais aplicadas ao psicopata na execução penal brasileira entrevistou-se a seguinte problemática: qual o melhor tratamento a ser aplicado aos criminosos no Brasil? Tendo como hipótese a defesa da utilização da Escala Hare – PCL-R (Psychopathy Checklist Revised) com o intuito de diagnosticar a psicopatia, e a implementação de prisões especiais para tornar eficazes as medidas aplicadas aos psicopatas no Brasil.

Objetiva-se, para tanto, verificar a situação prisional dos criminosos psicopatas no Brasil, demonstrando-se a imprescindibilidade do diagnóstico por meio da aplicação da Escala Hare, assim como, averiguar em que situações ela deve ser empregada. E ainda analisar a ineficácia da medida de segurança quando imposta aos psicopatas, bem como a viabilidade da implantação de prisões especiais para esses indivíduos.

A metodologia empregada terá como abordagem o método dedutivo, partindo-se de mandamentos gerais para se chegar a entendimentos particulares. No que diz respeito aos métodos de procedimento, serão utilizados o método histórico, ao analisar-se o surgimento dos primeiros estudos sobre a psicopatia e o método exegético-jurídico trabalhados através da técnica de pesquisa documental. Com relação às técnicas de pesquisa, será utilizada documentação indireta, pautada na pesquisa bibliográfica, bem como na análise de artigos científicos, doutrinas, e *sites* de internet.

Para que se alcancem os objetivos consignados, estruturar-se-á este trabalho em três capítulos, que serão dispostos da seguinte maneira: no primeiro capítulo se desenvolverá um estudo sobre a psicopatia propriamente dita, os aspectos históricos da sua conceituação, seus graus e características, bem como se abordará a temática relativa aos crimes que são mais propensos de serem cometidos pelos psicopatas.

No segundo capítulo, desenvolver-se-á uma análise sobre o tratamento dispensado ao psicopata no ordenamento jurídico brasileiro, e diante de tal fato, existirá a necessidade de explicar em que consiste a culpabilidade e inimputabilidade penal, assim como a ineficácia das medidas atualmente impostas ao psicopata apenado.

No terceiro capítulo, se ampliará o entendimento sobre a Escala Hare, oportunidade em que se elucidará sobre seu funcionamento como método à adaptação do psicopata no sistema prisional brasileiro. Mostrar-se-á também, nesse mesmo íterim, a melhor forma de tentar solucionar a questão relativa a sanção a ser aplicadas aos psicopatas, demonstrando a impossibilidade da utilização da prisão perpétua para estas pessoas, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana, e ainda analisar-se-á casos emblemáticos de psicopatia no Brasil.

Desta feita, o presente trabalho busca, por fim, demonstrar a importância da implementação de uma nova política de execução penal voltada para os indivíduos psicopatas, averiguando-se a viabilidade da criação de prisões especiais como

solução ao atual tratamento dispensado aos indivíduos portadores desse transtorno no Brasil.

2 A PSICOPATIA

Tratar-se-á neste capítulo sobre a psicopatia, considerada uma das mais graves alterações de personalidade do ser humano. Os indivíduos caracterizados por esse transtorno de personalidade são responsáveis pela maioria dos crimes cometidos com violência. Estes são despidos de qualquer valor moral e ético, sendo incapazes de sentir remorso ou culpa ante suas atitudes. É compromisso inadiável a análise do tratamento a ser dado a esses indivíduos no ordenamento jurídico pátrio.

Como forma de iniciar a sistematização do tema, faz-se necessário nesse primeiro instante o estudo da evolução histórica do conceito de psicopatia, seus principais graus, características e os crimes afeitos à prática do agente psicopata.

2.1 CONCEITO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA

A história do conceito da psicopatia transcorreu um longo caminho de descrições e significados variados, e assim o é, ainda, nos dias atuais, por não haver tratamento unânime ao tema, sua conceituação é alvo de constante evolução.

O primeiro a usar o conceito clínico de psicopatia foi um dos precursores da psiquiatria, Philipper Pinel, em 1801, valendo-se da expressão *manie sans délire* (mania sem delírio). Ele observou que poderia existir o comportamento violento mesmo que não existisse insanidade, ou seja, que não só os insanos poderiam cometer violências, mas também aqueles com o perfeito funcionamento intelectual (TRINDADE, BEHEREGARAY, CUNEO, 2009).

Pinel acreditava que, nesses indivíduos, a moral seria neutra, em contra partida, outras correntes consideravam que os psicopatas seriam moralmente insanos ou verdadeiramente maus, pairando assim uma discussão acerca do que exatamente seria a psicopatia, o que a definia e quais seriam suas características (HARE, 2013).

Muitos estudiosos, a exemplo de Pritchard e Henry Maudsley, se propuseram a responder tais questionamentos a fim de facilitar a identificação dos portadores desse tipo de transtorno de personalidade. Em 1835, James Cowles Pritchard, nomeou de “*moral insanity*” (insanidade moral) a conduta antissocial dos sujeitos que

corrompiam os princípios morais. Este seguia o pensamento de Pinel, e acreditava que o indivíduo possuía a capacidade de raciocinar, o que lhe faltava era o senso ético (TRINDADE, BEHEREGARAY, CUNEO, 2009).

Na contramão do que acreditava Prichard, Henry Maudsley considerava que déficits cerebrais, em parte específica do cérebro onde haviam os “sentimentos naturais”, justificavam os moralmente corrompidos. Teoria que encontrava pilares nas abordagens de Lombroso, para quem a personalidade criminosa tratava-se de atribuição nata, e Gouster, que entendia que o indivíduo que cometia crime seria regido por características psicológicas, como desobediência e perversão (OLIVEIRA, 2011).

Já em 1903, a expressão “personalidade psicopática” foi usada por Emil Kraepelin, referindo-se à pessoa que não era psicótica nem neurótica, mas estava em conflito com os parâmetros sociais (TRINDADE, BEHEREGARAY, CUNEO, 2009).

Por sua vez, Kurt Schneider, em 1923, classificou em oito os tipos de personalidades psicopáticas, sendo estes: fanáticos; inquietos; hipertímicos; instáveis; os que têm necessidade de se valorizar; apáticos; astênicos e abúlicos. Para ele os psicopatas não são doentes, mas sim estatisticamente normais. Esses indivíduos culpam as pessoas por sua incompletude e por isso acham justo que elas sofram (TRINDADE, BEHEREGARAY, CUNEO, 2009).

Posteriormente, Schneeberger de Athayde acrescenta que um psicopata pode apresentar comportamentos diversos em diferentes fases da vida, que estes possuem diminuição da capacidade de adaptação às exigências sociais. Para Athayde *apud* (TRINDADE, BEHEREGARAY, CUNEO, 2009, p. 33): “[os psicopatas] são indivíduos amorais, insensíveis ante o próprio valor e o dos outros; não tem sentimento de honra, de vergonha, de veneração ou de respeito, não sentem piedade ou arrependimento”.

Por seu turno, Robert Hare (2013), considera que a Segunda Guerra Mundial foi um marco no que diz respeito ao estudo da psicopatia, uma vez que considerou-se imperioso identificar, diagnosticar e, se possível fosse, tratar os indivíduos que pudessem ameaçar ou até destruir o controle militar.

Ainda em meio à guerra, Hervey Cleckley, no clássico “The mask of sanity” (A Máscara da Sanidade), publicado pela primeira vez em 1941, chamava a atenção para este ignorado e urgente problema social. A partir de relatórios detalhados de pacientes seus, Cleckley forneceu características que puderam distinguir a psicopatia dos demais transtornos mentais, servindo de marco conceitual para posteriores

desenvolvimentos. Em seu livro o mesmo esclarece que não são todos os psicopatas que são criminosos, já que, apesar de suas características determinadas, como impulsividade, emoções superficiais e falta de sentimento de culpa, podem normalmente viver em sociedade, passando totalmente despercebidos (TRINDADE, BEHEREGARAY, CUNEO, 2009). Trindade, Beheregaray, Cuneo (2009, p. 34-35), seguindo a descrição originária de Cleckley, transcrevem os 16 critérios da psicopatia propostos pelo mesmo:

1. Inexistência de alucinações e outras manifestações de pensamento irracional;
2. Ausência de nervosismo ou de manifestações psiconeuróticas;
3. Encantamento exterior (charme superficial) e boa inteligência;
4. Egocentrismo patológico e incapacidade de sentir amor;
5. Pobreza de reações afetivas importantes;
6. Vida sexual impessoal, trivial e pouco integrada;
7. Falta de sentimento de culpa e vergonha;
8. Não merecedor (indigno) de confiança/falta de confiabilidade;
9. Mentira e insinceridade;
10. Perda específica de intuição;
11. Incapacidade para seguir planos de vida;
12. Conduta anti-social sem aparente remorso;
13. Ameaças de suicídio raramente cumpridas;
14. Capacidade de *insights* insuficiente e falta de capacidade para aprender com a experiência vivida;
15. Irresponsabilidade nas relações interpessoais;
16. Comportamento inconveniente, extravagante, absurdo, fantástico, e pouco regulável após o consumo de álcool e drogas (e mesmo na ausência destas).

A pesquisa feita por Cleckley influenciou muitos pesquisadores de todo o mundo, fornecendo características que são usadas como base para diagnósticos e pesquisa até os dias de hoje.

A *posteriori*, em 1948, Karpman apresentou uma classificação etiológica de psicopatia, separando os psicopatas em primários e secundários. Afirmou ser primário o indivíduo que demonstra déficit afetivo constitucional, que é cruel, sem emoção e que atua com o propósito direto de aumentar seus ganhos e excitações. Esses indivíduos não apresentam um desenvolvimento emocional normal, nascendo com predisposições para atributos afetivos danificados. Já o psicopata secundário apresenta distúrbio afetivo fundamentado em um precoce aprendizado psicossocial. Aparenta ansiedade e raiva, atua com revanche, normalmente adquirem déficits afetivos devido experiências negativas, como negligências, abusos ou mesmo traumas sofridos durante a infância (TRINDADE, BEHEREGARAY, CUNEO, 2009).

Com o intuito de chegar a um conceito certo e aceito, muitos estudiosos, durante as décadas seguintes, até os dias de hoje, contribuíram apresentando características e peculiaridades da chamada personalidade psicopática. Dentre eles, Silva (2008, p. 37) quando informou que: “A palavra psicopatia literalmente significa doença da mente (do grego, psyche = mente; e pathos = doença)”. Sendo empregada de início para designar, sem discricionariedade, toda e qualquer doença mental, só posteriormente foi usada para indicar o transtorno de personalidade propriamente dito (NUNES, 2011).

O conceito de psicopatia transcorreu um longo caminho até chegar ao seu atual entendimento, porém ainda hoje persiste certa discrepância quanto a sua definição, não raro encontrar-se confusão quanto a terminologia usada. Sociopatia e transtorno antissocial são exemplos de expressões que, por vezes, são usadas como sinônimos de psicopatia, equívoco que ocorre justamente devido à falta de uma aceção unânime do termo.

Para tentar solucionar a questão, em 1995, o DSM IV (*Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders*) incluiu a psicopatia em sua definição de transtorno de personalidade antissocial. Sobre o tema, Fiorelli, Mangini (2009, p. 106) explicam:

301.7 Transtorno da Personalidade Anti-social – Característica essencial: padrão invasivo de desrespeito e violação dos direitos dos outros, que inicia na infância ou começo da adolescência e continua na idade adulta. Sinônimos: psicopatia, sociopatia ou transtorno da personalidade.

Entretanto, Trindade, Beheregaray, Cuneo (2009) aduz que apesar da tentativa do Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-IV) em delimitar o conceito, muitos pesquisadores discordam quanto à sociopatia ou transtorno de personalidade antissocial serem sinônimos de psicopatia. Os mesmos entendem que o transtorno de personalidade antissocial refere-se ao conjunto de comportamentos antissocial e criminoso da pessoa, enquanto que a psicopatia é mais ampla e de difícil tratamento, unindo-se fatores biológicos, psicológicos e genéticos, que não estão inclusos na descrição DSM. “Assim, 90% dos psicopatas sofrem do transtorno, mas apenas 15% a 30% daqueles que sofrem com TPA são psicopatas” (OLIVEIRA, 2011).

Em relação a outras espécies de transtornos que podem se confundir com a psicopatia, Molina e Gomes (2010) apontam a importância das diferentes definições para melhor entendimento das diversas espécies de doenças mentais. Os mesmos

explicam que a neurose diferencia-se da psicopatia, já que trata-se de uma doença da qual o indivíduo tem consciência de seu estado. Já a psicose, inúmeras vezes confundida com psicopatia, diz respeito a perda do contato com a realidade, sendo que mudanças de estados de espírito também fazem parte de seu diagnóstico. Ainda explicam que a esquizofrenia é baseada em delírios e alucinações, porquanto, totalmente diferente da psicopatia que não retira do sujeito sua noção da realidade, já que o psicopata é capaz de fingir, manipular e enganar, mas jamais cria uma realidade paralela.

Importante ainda é distinguir a psicopatia do transtorno de personalidade narcisista, já que os psicopatas no geral, são narcisista, mas a recíproca não é verdadeira, visto que os narcisistas, apesar de possuírem características como grandiosidade, comportamentos arrogantes, falta de empatia, entre outras, em comum com os psicopatas, dificilmente apresentam um histórico criminal (MOLINA e GOMES, 2010).

Verifica-se também que o Código Internacional de Doenças não tem uma definição específica para a psicopatia, inserindo-a no transtorno de personalidade dissocial (CID10 – F60.2), que, quando analisadas as suas características, é o que mais se aproxima da personalidade psicopática. Senão, veja-se:

CID 10 – F60.2 Transtorno de personalidade caracterizado por um desprezo das obrigações sociais, falta de empatia para com os outros. Há um desvio considerável entre o comportamento e as normas sociais estabelecidas. O comportamento não é facilmente modificado pelas experiências adversas, inclusive pelas punições. Existe uma tendência a culpar os outros ou a fornecer racionalização plausível para explicar um comportamento que leva o sujeito a entrar em conflito com a sociedade.

Pelo transcrito verifica-se que, não há dúvidas tratar-se a psicopatia de um transtorno de personalidade, diferente portanto de transtornos mentais como depressão ou a esquizofrenia. Os indivíduos portadores desse transtorno são totalmente desprovidos de empatia, caráter e sentimentos éticos e morais, como pode se verificar através do que fora esposado por Trindade, Beheregaray, Cuneo (2009, p.18):

A personalidade do psicopata muitas vezes se expressa por meio de cognições disfuncionais e costuma apresentar déficits afetivos que importam um acentuado desapego aos sentimentos. A ausência de sensibilidade e a indiferença aos sentimentos alheios são características presentes no psicopata, o qual, inobstante, é capaz de dissimular e mascarar a realidade e

inverter a verdade dos fatos em prejuízo alheio e benefício próprio, tendo em vista sua tendência ao egoísmo.

Desta forma, constata-se que o psicopata, por ser totalmente privado de sentimentos, sejam éticos, morais ou afetivos, não se importa com o sofrimento alheio, além disso, tem um comportamento muito bem planejado, de maneira a estar sempre no controle das situações.

A origem da psicopatia é outro ponto debatido pelos pesquisadores. Discute-se, se a psicopatia é de origem constitucional, ou seja, uma predisposição biológica, segundo a qual o indivíduo já nasce com o transtorno; ou se seria um transtorno adquirido na infância devido a uma criação problemática, ou mesmo na fase adulta.

Para Silva, A.B.B. (2008, p.89) a criança já nasce psicopata, permanecendo assim na infância, adolescência e na vida adulta. Segundo a autora:

[...] ninguém vira psicopata da noite para o dia: eles nascem assim e permanecem assim durante toda a sua existência. Os psicopatas apresentam em sua história de vida alterações comportamentais sérias, desde a mais tenra infância até os seus últimos dias, revelando que antes de tudo a psicopatia se traduz numa maneira de ser, existir e perceber o mundo.

Já para Trindade, Beheregaray, Cuneo (2009, p. 19) não é possível afirmar com certeza que o psicopata nasce criminoso, mas que a psicopatia pode sim se manifestar desde a infância. O mesmo expõe que:

Não se pode afirmar que o psicopata nasce criminoso, senão com certa predisposição para atuar de maneira violenta diante de determinadas circunstâncias sociais. Traços psicopáticos podem se manifestar desde a infância e a adolescência, fases em que o comportamento anti-social costuma aparecer progressivamente.

Verifica-se pois, pela citação transcrita, que as características da psicopatia podem aparecer desde de a infância, contudo não se pode dizer que uma criança é um psicopata, pois sua personalidade ainda não está totalmente formada. O que ela pode apresentar é um transtorno de conduta, que deve ser acompanhado por especialista afim de evitar que esses 'maus' atributos persistam durante a adolescência e na fase adulta. É possível amenizar os fatores predisposto que acompanham a criança quando diagnosticados desde cedo.

Para outros autores, a exemplo de Molina e Gomes (2010, p. 256), acredita-se que a psicopatia tem sua origem em fatores biológicos, como anomalias do sistema nervoso autônomo e cerebrais. De tal modo, os mesmos lecionam que:

Embora referida verificação não possa considerar-se finalizada, têm adquirido grande importância algumas hipóteses (estritamente fisiopatológicas ou biossociais) que acreditam encontrar substrato das psicopatias no *sistema nervoso autônomo ou vegetativo*, no nível de *ativação cortical* do indivíduo (“arousal”) ou inclusive em disfunções *neurofisiológicas*. (Grifos do autor)

Atualmente, pesquisas na área na neurociência buscam uma possível explicação para a psicopatia, Robert Hare, em seu livro *Sem Consciência*, conta o caso de Phineas Gage, na Nova Inglaterra, Estados Unidos, que chamou a atenção dos estudiosos. Em 1848, em um acidente com explosivos em seu trabalho, Gage teve sua cabeça atravessada por uma barra de ferro, que passou pela bochecha esquerda e saiu no topo da cabeça, transpassando pelo córtex pré-frontal. Incrivelmente Gage se recuperou completamente, sem sequelas, só ficando prejudicada a visão do olho esquerdo. Antes do acidente, o comportamento de Gage era tido como tranquilo, se relacionava bem, era responsável e inteligente, contudo, após o acidente sua conduta mudou completamente, tornou-se arrogante e desrespeitoso, passou a ter problemas no trabalho, tanto que foi dispensado e, aproveitando-se de suas cicatrizes, passou a se apresentar em um circo como uma anomalia. (HARE, 2013)

O que ocorreu com Gage chamou a atenção dos estudiosos para a relação existente entre a parte afetada, região frontal do cérebro, e o comportamento disfuncional que apresentou posteriormente, sua personalidade, percepção moral e emoções, já que muitas das características apresentadas por Gage após o acidente estão presentes na psicopatia.

A imagem computadorizada a seguir mostra que a parte mais afetada do cérebro de Gage foi a do hemisfério esquerdo, área anterior da região frontal. Segundo Garrido (2005, p. 60-61) “Nota-se que foi lesionada uma zona que a investigação neurológica determina como crítica para a tomada de decisões: a região pré-frontal ou orbitária:

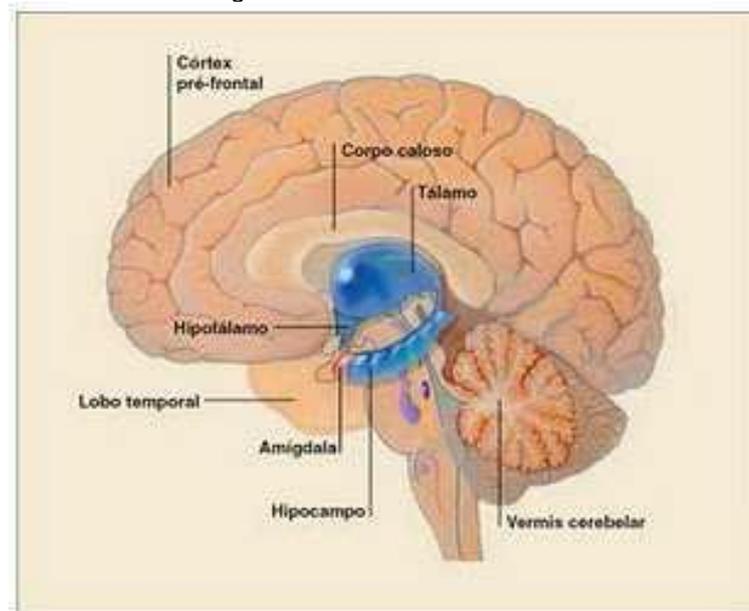
Figura 1: Destruição do cérebro de Phineas Gage pela barra de ferro



Fonte: <http://mapadocrime.com.sapo.pt/cerebro%20psicopata.html>

Estudos de neuroimagem, a partir do caso de Gage, estão confirmando a relação fisiológica do cérebro com a psicopatia. Tem-se considerado a correlação entre alterações do lobo frontal e temporal e o comportamento de um delinquente, bem como, revelado que o cérebro do psicopata apresenta alterações em regiões que intercedem os comportamentos sociais (TRINDADE, BEHEREGARAY, CUNEO, 2009).

Figura 2: Lobo Frontal



<http://cdoze.wikispaces.com/Antes+de+Mim+-+gen%C3%A9tica?showComments=1>

A figura 2 apresenta a área do córtex pré-frontal que tem se destacado quanto à influência do comportamento antissocial, apresentando redução do metabolismo em

regiões frontais, bem como, da amígdala que fica localizada na profundidade de cada lobo temporal anterior e funciona com o hipotálamo, este responsável pela produção várias emoções negativas, como o medo, funcionando como um centro reconhecedor de perigo. Nessa acepção, Trindade, Beheregaray, Cuneo (2009, p. 58) informam que:

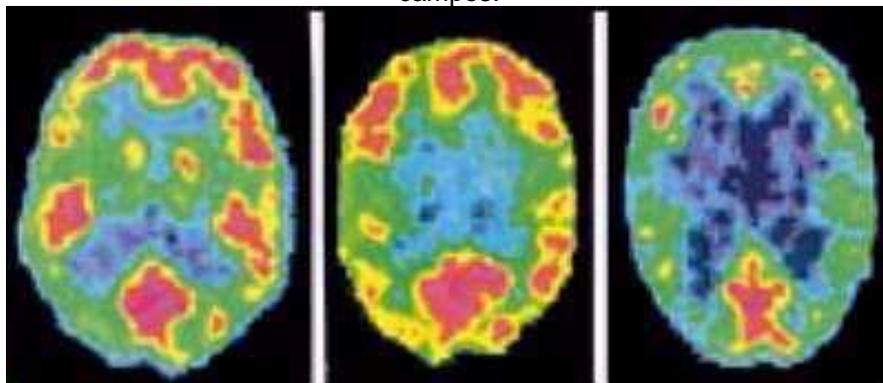
(...) dados clínicos colhidos até o momento sugerem que, do ponto de vista anatômico, porções ventromediais do lobo frontal, particularmente o córtex orbitofrontal, e outras estruturas do sistema límbico, especialmente a amígdala, estariam envolvidas na patogênese do transtorno de personalidade e, conseqüentemente, implicadas no comportamento anti-social.

Ainda nesse sentido, Silva, A.B.B. (2008, p. 161) demonstra que:

Pessoas sem qualquer traço psicopático revelaram intensa atividade da amígdala e do lobo frontal (sendo neste de menos intensidade), quando foram estimuladas a se imaginarem cometendo atos imorais ou perversos. No entanto, quando os mesmos testes foram realizados num grupo de psicopatas criminosos, os resultados apontaram para uma resposta débil nos mesmos circuitos.

Desta forma verifica-se que as investigações técnicas da neurociência tem avançado no sentido de demonstrar também que o cérebro do psicopata apresenta diferenças quando comparado ao das outras pessoas, e que a parte relacionada às emoções não respondem da mesma forma. É o que pode-se ver na imagem que segue.

Figura 3: À esquerda o cérebro de uma pessoa normal, ao centro de um assassino que sofreu com privações durante a infância e à direita uma assassino sem histórico de privações. As áreas pretas e azuis demonstram uma baixa atividade metabólica, já as áreas vermelhas e amarelas, atividades metabólicas mais altas e o cérebro de um psicopata com atividades muito baixas em diversos campos.



Fonte: <http://mapadocrime.com.sapo.pt/cerebro%20psicopata.html>

A imagem também nos mostra como as vivências na infância podem influenciar ou mesmo determinar o comportamento adulto. As negligências, os abusos

emocionais e físicos, rejeição dos pais, são causas que podem ser responsáveis por terríveis danos psicológicos em crianças que correm maiores risco de depressão, suicídio, problemas com drogas e ações impulsivas.

De acordo com o posicionamento mais aceito entre os estudiosos do tema, verifica-se que a psicopatia seria um misto, entre os quais, tanto os fatores biológicos, quantos os externos e sociais influenciariam na caracterização dos portadores deste transtorno de personalidade. Corroborando com esse entendimento Hare (2013, p.180) expõe:

[...]a psicopatia emerge a partir de uma interação complexa – e mal compreendida – entre fatores biológicos e forças sociais. Minha opinião baseia-se em indícios de que fatores genéticos contribuem para as bases biológicas do funcionamento do cérebro e para a estrutura básica da personalidade, que, por sua vez, influenciam o modo como o indivíduo responde às experiências da vida e ambiente social e o modo como interage com ambos. De fato, os elementos necessários ao desenvolvimento da psicopatia, incluindo a profunda incapacidade de experimentar a empatia e uma gama completa de emoções, inclusive o medo, são fornecidos em parte pela natureza e, possivelmente, por algumas influências biológicas desconhecidas sobre o desenvolvimento do feto e do neonato. Em resultado disso, fica muito reduzida a capacidade de desenvolver os controles internos e a consciência e de estabelecer “conexões” emocionais com outras pessoas.

Assim, tem-se, até então, que a psicopatia constitui-se de uma relação entre elementos biológicos, como fatores genéticos, personalidade e estrutura cerebral, e elementos sociais, como a vivência do indivíduo em sociedade e no seio familiar, sobretudo na infância.

2.2 A PERSONALIDADE PSICOPÁTICA NA ATUALIDADE: CARACTERÍSTICAS

Convém, antes de adentrar-se na demonstração das características dos psicopatas, definir o que é a personalidade propriamente dita. Segundo Fiorelli, Mangini (2009, p.97) “[...] conceitua-se *personalidade* como a condição *estável e duradoura dos comportamentos* da pessoa, embora não permanente.” (Grifos do autor).

Portanto, a personalidade é um grande conjunto de características que define o ser humano, de forma a determinar sua atuação pessoal, contudo, apesar de definidos, não são caracteres estáticos. Carter (2008, p.36), esclarece ainda que:

Uma definição curta seria: *um modo característico e coerente de ver, pensar, sentir e se comportar*. A palavra crucial é “característico”. Em minha definição, uma personalidade contém um certo estilo ou padrão, alguma coisa que une pensamentos, sentimentos e atos dentro de um conjunto específico suficientemente coerente [...] (Grifos do autor)

Ainda nesse sentido, López (2009, p.53) ensina que:

A personalidade, síntese funcional do organismo humano, não pode de modo algum ser concebida como alguma coisa rígida e estática, incapaz de evoluir no tempo; ao contrário, o indivíduo modifica-se com a idade e, do mesmo modo como as marcas desta alteração se traduzem em modificações corporais, morfológicas, dão lugar também a alterações do aspecto de sua personalidade.

Pela transcrição averigua-se que, não obstante ter-se um conjunto de características predispostas que fazem com que se siga um padrão, isso não significa que o indivíduo deva agir sempre da mesma maneira em todas as ocasiões e momentos da vida. Entretanto o comportamento dos psicopatas pode apresentam-se de maneira diferente do estabelecido, já que na maioria das vezes estes são sempre eloquentes, superficiais, egocêntricos, não sentem remorso ou culpa, são confiantes, e acreditam que suas habilidades podem transformá-los naquilo que quiserem ser. Os mesmos ainda são enganadores e devido a essa facilidade de manipular, trapacear e iludir, podem passar a vida toda sem serem descobertos, adotando um estilo de vida do qual tire proveito dos outros, mas sem precisar cometer atos violentos (TRINDADE, BEHEREGARAY, CUNEO, 2009).

Apesar de existirem variados níveis de psicopatia e não serem todos os psicopatas criminosos, já que o transtorno não é sinônimo de criminalidade, quando o são distinguem-se dos criminosos comuns, pois suas atitudes são impulsivas, frias e violentas, fazendo das outras pessoas meras presas físicas, emocionais e econômicas. Sobre esta característica dos psicopatas, Hare (1973, p. 06) informa que:

A maior parte das descrições clínicas do psicopata faz referência ao egocentrismo, falta de empatia e inabilidade para estabelecer laços emocionais com os outros – características que levam a tratar os outros como objetos, ao invés de pessoas, e o impedem de experimentar culpa ou remorso por ter agido de determinada maneira.

Verifica-se de acordo com o transcrito que os indivíduos portadores desse transtorno não vivem segundo as leis do nosso ordenamento jurídico, mais que isso, não temem as consequências de infringi-las. Os mesmos seguem suas próprias

regras, acham-se superiores a todos os outros, e a estes atribuem a culpa se algo por ventura não sai como planejado, e por esse motivo nunca aprendem com suas experiências. Também não planejam o futuro, na verdade não conseguem ter a dimensão de futuro, chegando a confundir o presente com o futuro. Possuem como meta a satisfação dos seus desejos, independente do que tenham que fazer para atingi-los (TRINDADE, BEHEREGARAY, CUNEO, 2009).

O psicopata não tem consciência crítica, está satisfeito com sua conduta, mesmo que ela seja imprópria perante a sociedade, seus valores e padrões destoam das pessoas comuns. É um indivíduo totalmente amoral e não acumula o lado emocional das experiências, utilizando-se de sua desenvoltura e linguagem para persuadir os outros indivíduos, sem contudo ter um conhecimento profundo desses artifícios linguísticos (HARE, 2013).

Vale ressaltar que os psicopatas não são pessoas transtornadas, ao contrário, tem um raciocínio rápido e ágil, porém não aprendem com consequências negativas e por isso são imunes à reeducação, correções e advertências. Confirmando esse entendimento, Trindade, Beheregaray, Cuneo (2009, p. 67) informam que:

Nesse aspecto, psicopatas não são sujeitos mentalmente transtornados. Seu raciocínio é hígido, lógico e coerente. Sua linguagem é sedutora e mal intencionada. Seu comportamento é agressivo e dissimulado. Psicopatas não aprendem com a experiência e, por isso, não se beneficiam com a punição.

Como forma de estabelecer critérios frente a comportamentos desviados, Hare (2013) explica as doze características que entende serem afeitas, em especial, à personalidade psicopática, são elas: eloquência e superficialidade; egocentrismo e grandiosidade; ausência de remorso ou culpa; falta de empatia; enganação e manipulação; emoções rasas; impulsividade; controles comportamentais pobres; necessidade de excitação; falta de responsabilidade; problemas precoces de comportamento; e comportamento adulto antissocial.

Analisando pormenorizadamente cada característica, primeiramente pode-se dizer que os psicopatas são eloquentes e superficiais, pois normalmente apresentam uma conversa divertida com respostas inteligentes, são falantes e aparentam entender sobre arte, direito, filosofia, sociologia, poesia, medicina, psiquiatria. Os mesmos contam histórias improváveis de forma envolvente e muito convincente, são

extremamente seguros, não se preocupam com a possibilidade de serem descobertos (HARE, 2013).

Também apresentam o egocentrismo e a grandiosidade como característica, já que sentem-se o centro do universo, acham que tudo deve se movimentar como gostariam que fosse, acham-se melhores em tudo. O grau de narcisismo desses indivíduos é impressionante, já que possuem uma visão de seu valor e importância distorcida, porém inabalável. Acreditam que podem viver de acordo com suas próprias leis. São muito seguros de si, e por vezes expõem uma postura arrogante e vaidosa, não se sentindo constrangidos com qualquer problema que venham a ter, jurídicos, econômicos ou pessoais. Enxergam-se de forma tão inabalada que acreditam ser capazes de fazer qualquer coisa a qual se proponham, não enxergando as suas limitações (HARE, 2013).

O psicopata é totalmente desprovido de remorso ou culpa, não demonstram qualquer preocupação com os resultados devastadores de suas ações na vida das pessoas. São muito racionais em suas ações, e normalmente tem desculpas prontas para seus atos, às vezes negam totalmente que o fato tenha ocorrido, outras vezes, admitem serem responsáveis pelos atos a ele atribuídos, porém minimizam ou mesmo negam que as consequências tenham sido prejudiciais (HARE, 2013).

Estes indivíduos psicopatas também são desprovidos de emoções, incapazes de se colocarem no lugar do outro e não se importam com os sentimentos alheios, apresentam assim, uma profunda falta de empatia. Para eles, as pessoas são objetos a serem usadas para satisfazê-los, independentemente do sofrimento que isso possa lhes causar (HARE, 2013).

Outra característica refere-se ao fato de que os psicopatas são mentirosos natos. Eles enganam, trapaceiam, fraudam, manipulam e iludem as pessoas, com segurança e sem a preocupação de serem flagrados. Sentem-se orgulhosos por essa habilidade, e ainda que descobertos, tentam reparar a mentira, muitas vezes deixando o ouvinte confuso (HARE, 2013).

A frieza e falta de emoção é característica marcante do indivíduo psicopata, contudo geralmente tentam convencer do contrário, usando de demonstrações comoventes, breves e superficiais dos sentimentos. Não apresentam sensações, como suor nas mãos, boca seca, tremedeira, tensão muscular, que são comuns para as outras pessoas em situações de apreensão e medo (HARE, 2013).

Para obter satisfação, alívio ou prazer, os psicopatas não medem suas ações, não pesam as consequências, agem por impulso. Não costumam pensar, nem se preocupar com o futuro e mudam seus planos com frequência. Ao contrário das demais pessoas, os psicopatas possuem fracos controles inibitórios de comportamento. Ofendem-se com facilidade, bastando um pequeno insulto para que reaja de forma violenta, com ameaças e abusos verbais. Essas explosões de raiva normalmente são breves, logo voltando a agir como se nada tivesse acontecido, e mesmo durante esses acontecimentos, o psicopata não perde o controle sobre seu próprio comportamento, sabendo exatamente o que estão fazendo. Na maioria das vezes encaram como normais as suas reações, uma natural resposta diante das provocações (HARE, 2013).

Psicopatas também não toleram monotonia, ficam entediados com facilidade e por isso estão sempre à procura de agitação, muitos cometem crimes simplesmente pela excitação que lhes causam, alguns abusam de variados tipos de drogas, mudam de casa e de trabalho com frequência, sempre buscando algo novo e instigante. Além disso, psicopatas são inteiramente descomprometidos, irresponsáveis em casa, no trabalho e em todos os campos da vida, não honrando acordos formais (HARE, 2013).

Normalmente, a maioria dos indivíduos psicopatas demonstram graves problemas de conduta já na infância, crueldade com animais e com outras crianças, perturbações em aulas na escola e mentiras constantes são alguns dos comportamentos desviantes que indicam a personalidade psicopática.

2.3 CLASSIFICAÇÃO DA PSICOPATIA E SUA RELAÇÃO COM A CRIMINALIDADE

A despeito de outras classificações existentes, Garcia (1958), classifica os psicopatas em sete tipos distintos, a saber: amorais; fanáticos; astênicos; hipertímicos; sexuais; ostentativos; e explosivos.

Os psicopatas amorais revelam insensibilidade e perversidade. Indivíduos classificados nessa categoria são destituídos de simpatia, sentimentos de honra, consciência moral e ética, não sentem compaixão, nem vergonha, são totalmente insensíveis e possuem uma conduta lesiva a ordem estabelecida em sociedade, cometem todo tipo de crime e chegam a sentir vaidade diante deles. Não são passíveis

de reeducação, pois não se pode influenciar ou modificar o seu senso ético (GARCIA, 1958).

Já os psicopatas fanáticos são indivíduos que dão muita importância a ideologias, sejam elas, políticas, religiosas ou mesmo filosóficas; defendem fortemente seu ponto de vista em discussões, chegando a se exaltar, mesmo diante de assuntos corriqueiros, insignificantes (GARCIA, 1958).

Os psicopatas astênicos, por sua vez, não representam ameaça para sociedade, são indivíduos mais compassivos e assustadiços, são insatisfeitos e se sentem inferiores (GARCIA,1958). Já os hipertímicos, são os que podem viver amigavelmente, geralmente aparentam felicidade, mas podem explodir em fúria totalmente desproporcional ao motivo, são discutidores inquietos e egocêntricos, entram em discussões e agressões (GARCIA, 1958).

Psicopatas sexuais caracterizam-se pelo vigor do instinto, bem como pelo desvio de seu intuito e natureza. Já os psicopatas ostentativos são os que tentam mostrar o que na realidade não são, apenas vangloriam-se. Mentem, fraudam, geralmente exibem bom humor; apresentam facilidade para se relacionar; fazem amizades facilmente; e a partir de conhecimentos superficiais convencem suas vítimas sempre de forma alegre e otimista. Ao tempo que possuem ambição de um adulto, apresentam imaginação de criança (GARCIA, 1958).

Psicopatas explosivos são coléricos, agem por impulso, apresentam comportamento bruto e injusto. Maltratam animais, cometem agressões, resistem às autoridades sem que seja preciso motivos aparentes para tanto, e cometem danos materiais. Entretanto, muitas dessas reações explosivas podem vir à tona somente durante a embriaguez (GARCIA, 1958).

A psicopatologia ainda pode ser classificada de forma genérica em graus leve, moderados e graves. Na psicopatologia leve está aquele psicopata que comete pequenos delitos, que mente e engana as pessoas, e que normalmente consegue passar despercebido; já o moderado geralmente está relacionado a crimes com grandes quantidades de dinheiro e que envolve muitas pessoas. No grau grave se encaixam os psicopatas que cometem crimes com grande violência e crueldade, são assassinos frios e calculistas. Estão nessa classificação os *serial killers* ou assassinos em série, que são aqueles criminosos que agem segundo padrões estabelecidos por eles mesmos, reiteram na delinquência praticando vários crimes da mesma forma, com mesmo tipo de vítima, modo de operar, etc. (REZENDE, 2011).

Insta salientar também que o nível da psicopatia do indivíduo pode determinar seu grau de periculosidade e quais os crimes que estão mais propensos a cometer, contudo não são todos os psicopatas que são perigosos, e dos que o são só a minoria cometem crimes com violência. Deste modo, não necessariamente todos os psicopatas cometerão crimes bárbaros, o que se pode afirmar é que independentemente do nível da psicopatia, esses sujeitos estão continuamente prejudicando alguém, sempre em benefício próprio. Corroborando como assunto, Hare (2013, p. 98) informa:

Embora nem todos os criminosos sejam psicopatas, e nem todos os psicopatas sejam criminosos, os psicopatas estão bem representados em nossas populações prisionais e são responsáveis por crimes muito superiores, em percentagem, à quantidade numérica dos infratores.

Trindade, Beheregaray, Cuneo (2009. p. 72) ainda chamam a atenção para o nível de inteligência do psicopata em relação ao comportamento, violento, ou não desses indivíduos. Veja-se:

Psicopatas mais inteligentes são menos inclinados a recorrer ao comportamento violento, pois, na realidade, apresentam recursos alternativos subsidiados por outros instrumentos cognitivos. Psicopatas menos inteligentes parecem utilizar mais mecanismos violentos para compensar um repertório empobrecido de habilidades. Estes também são mais suscetíveis a apresentarem um “mau resultado”, porque, com pior capacidade de planejamento e de premeditação do comportamento anti-social, tomam decisões mais arriscadas do que psicopatas com melhor inteligência.

Desta feita, percebe-se que a violência com que os psicopatas agem é bastante preocupante, por serem muito mais predispostos à agressividade do que as demais pessoas. Segundo Hare (2013, p.100) “A quantidade de atos violentos e agressivos cometidos por eles, tanto dentro quanto fora da prisão, supera em mais de duas vezes o número dos demais criminosos.”.

Os atos praticados pelos mesmos caracterizam várias espécies de crimes, desde assaltos e mendicância, até ataques a grupos-alvos, como homossexuais. Seus crimes, quase sempre, são realizados com violência cruel e gratuita, até mesmo contra vítimas ocasionais, totalmente desconhecidas. Também cometem violências sexuais de forma fria e egoísta, fazendo de suas vítimas um meio para satisfazer seus desejos.

As estatísticas no Brasil apontam que cerca de 20% da população carcerária é de psicopatas. Estudos assinalam que esses sujeitos são bem mais propensos a reincidir em seus crimes do que os infratores comuns. A taxa de reincidência chega a ser mais ou menos duas vezes maior do que a dos demais criminosos (HARE, 2013).

Importante ressaltar ainda que não existem apenas homens psicopatas, as mulheres também podem apresentar a psicopatia. Corroborando com esse entendimento, Garrido (2005, p. 274-275) aduz que:

“Segundo dados estatísticos, a frequência de casos de psicopatia é observada em 1% da população feminina para cada 3% da população masculina, o que representa uma baixa prevalência dessa patologia no sexo feminino, mas não descarta a possibilidade de existirem mulheres psicopatas em nosso mundo. Também se sabe hoje, que a mulher psicopata se caracteriza, basicamente, por ser menos violenta que o homem, usar métodos simples de ataque, ser metódica, muito cuidadosa e raramente cometer atos que tenham alguma conotação sexual.”

Deste modo, averigua-se que as mulheres podem apresentar personalidade psicopática tanto quanto os homens, ainda que em menor número quando comparado a estes.

Verificado todo o exposto, é de suma importância a análise acerca do tratamento oferecido aos psicopatas no ordenamento jurídico brasileiro, abordando a culpabilidade, a inimputabilidade e a ineficácia das medidas que atualmente são aplicadas, assunto este a ser abordado no próximo capítulo.

3 O TRATAMENTO DISPENSADO AO PSICOPATA NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO

No atual modelo prisional brasileiro não existe tratamento diferenciado para os psicopatas, mesmo que esta medida seja de extrema importância. No Brasil os mesmos ou são tidos como semi-imputáveis, podendo ter a pena reduzida, ou a eles são aplicadas medidas de segurança, sendo enviados para hospitais de custódia.

Medidas como essas não são eficazes, uma vez que esses criminosos não devem permanecer unidos aos presos comuns, pois prejudicam a reabilitação destes, bem como em nada adiantará o tratamento em hospital de custódia, pois lá estão os presos diagnosticados com doença mental tratável, e a psicopatia não é uma doença mental, mas sim um transtorno comportamental, até então sem cura.

À vista disso, entendeu-se necessário estudar neste capítulo a repercussão de institutos penais, a exemplo da culpabilidade e inimputabilidade no que se referem ao psicopata, bem como analisar a eficácia das medidas atualmente aplicadas pelo sistema prisional brasileiro a esses agentes.

3.1 DA CULPABILIDADE

O princípio da culpabilidade é um importante norteador do direito penal brasileiro. Costuma ser definida como juízo de censurabilidade e reprovação exercido sobre alguém que praticou um delito. (CAPEZ, 2011) Para Batista (2005, p. 104):

[...] o princípio da culpabilidade impõe a *subjetividade* da responsabilidade penal. Não cabe, em direito penal, uma responsabilidade objetiva, derivada tão só de uma associação causal entre conduta e um resultado de lesão ou perigo para um bem jurídico (Grifos do autor).

A culpabilidade atua como terceiro aspecto para aferição de existência do crime, ao lado da tipicidade e ilicitude. Greco (2010, p. 85) a concebe como: “juízo de reprovabilidade que se faz sobre a conduta típica e ilícita praticada pelo agente.

Reprovável ou censurável é aquela conduta levada a efeito pelo agente que, nas condições em que se encontrava, podia agir de outro modo”.

Nesta mesma senda, Reale (2002, p. 85-86) informa que: “reprova-se o agente por ter optado de tal modo que, sendo-lhe possível atuar de conformidade com o direito, haja preferido agir contrariamente ao exigido pela lei”.

Deste modo, em havendo o crime, o agente responderá na sua modalidade culposa se agir com imprudência, imperícia e negligência; assim como, será punido por crimes cometidos com dolo quando evidente a vontade livre, direta e consciente de praticá-lo. É o que determina o Código Penal brasileiro em seu artigo 18, inciso II e parágrafo único, *in verbis*:

Art.18 – Diz-se o crime:

[...]

II – culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.

Parágrafo único – Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente.

Depreende-se, em síntese, que para um sujeito ser responsabilizado criminalmente faz-se necessário que sua conduta tenha sido dolosa ou culposa. Segundo Capez (2011, p. 327): “Sem culpabilidade não pode haver pena (*nulla poena sine culpa*), e sem dolo ou culpa não existe crime (*nullum crimen sine culpa*)”.

O princípio da culpabilidade também encontra fundamento expresso na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LVII, que aduz:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LVII – ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

Do texto constitucional irradia o repúdio a qualquer espécie de responsabilidade objetiva. Do mesmo modo, assegura que a pena será infligida somente quando a conduta do sujeito, mesmo associada causalmente a um resultado, seja reprovável.

Em sendo a conduta reprovável, o Código Penal aponta a obrigatoriedade da existência de três pressupostos da culpabilidade para a configuração de um delito, sendo estes: a imputabilidade, a potencial consciência da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa.

Bitencourt (2011, p. 408) ensina que a imputabilidade “é a capacidade ou aptidão para ser culpável [...] sem a imputabilidade entende-se que o sujeito carece de liberdade e de faculdade para comportar-se de outro modo [...]”. Corroborando com este entendimento, Capez (2011, p. 331) informa que: “O agente deve ter condições físicas, psicológicas, morais e mentais de saber que está realizando um ilícito penal. Mas não é só. Além dessa capacidade plena de entendimento, deve ter totais condições de controle sobre sua vontade.”

Considera-se, outrossim, que a imputabilidade constitui-se de dois momentos, o intelectual, que é capacidade de entendimento do injusto, e o volitivo que é a deliberação da vontade conforme esse entendimento. Esses dois aspectos determinam, sempre conjuntamente, a capacidade de culpabilidade e a falta de qualquer deles é capaz de afastar a imputabilidade penal (BITENCOURT, 2011).

Quanto a potencial consciência da ilicitude, esta determina a possibilidade do agente conhecer o caráter ilegal de sua conduta. A falta desse elemento faz surgir o erro de proibição, que quando invencível exclui a culpabilidade. Esta é a lição de Bitencourt (2011, p. 410):

[...] a ausência de *conhecimento da proibição* não afasta o *dolo natural*, mas exclui, isto, sim, a culpabilidade – caso do *erro de proibição invencível*. Porém, se se tratar de um *erro de proibição vencível*, a culpabilidade atenua-se, sempre e quando se tratar de um *erro grosseiro*, ou, melhor dito, de um *simulacro de erro* (Grifos do autor).

Por último, tem-se a exigibilidade de conduta diversa, que segundo Capez (2011, p. 352), “consiste na expectativa social de um comportamento diferente daquele que foi adotado pelo agente. Somente haverá exigibilidade de conduta diversa quando a coletividade podia esperar do sujeito que tivesse atuado de outra forma”. Assim, só podem ser punidas as condutas que poderiam ser evitadas. Entretanto, a inevitabilidade não exclui a vontade, que subsiste enquanto expressão propulsora da conduta. Reconhece-se, tão-somente, que a inevitabilidade viciou a conduta de modo a tornar incabível quando da censura ao agente (CAPEZ, 2011).

3.2 INIMPUTABILIDADE

Alguns doutrinadores, a exemplo de Bitencourt (2011), reconhecem três sistemas que determinam os critérios fixadores da inimputabilidade, sendo estes: o sistema biológico, o psicológico, e o biopsicológico. O sistema biológico estabelece a dependência existente entre a responsabilidade e o perfeito estado mental; já o sistema psicológico leva em consideração o entendimento que o agente tinha no momento da infração, e se podia determinar-se segundo o julgamento da situação, independente do motivo que pudesse afastar sua irresponsabilidade. No sistema biopsicológico, por sua vez, encontram-se unidos os sistema biológico e o psicológico, este informa que a responsabilidade só será afastada se o sujeito não puder compreender o caráter ilícito de seu ato, é o caso do agente portador de alguma doença ou retardamento mental. O Brasil adota o método biopsicológico como regra geral, fazendo uso apenas do método biológico para os menores de 18 anos de idade.

Assim, o reconhecimento do caráter ilícito determina a imputabilidade penal, que só é afastada nos seguintes casos: doença mental ou desenvolvimento mental incompleto, o desenvolvimento mental retardado e a embriaguez completa proveniente de caso fortuito ou força maior (CAPEZ, 2011).

Presentes qualquer desses casos, tem-se azo à inimputabilidade. A primeira delas, a doença mental, exclui a culpabilidade por afetar diretamente a capacidade de entendimento do sujeito, conforme leciona Aníbal Bruno *apud* (BITENCOURT, 2011, p. 417):

Por *doença mental* deve-se compreender as *psicoses*, e, como afirmava Aníbal Bruno, “aí se incluem os estados de alienação mental por desintegração da personalidade, ou evolução deformada dos seus componentes, como ocorre na esquizofrenia, ou na psicose maníaco-depressiva e na paranoia; as chamadas reações de situação, distúrbios mentais com que o sujeito responde a problemas embaraçosos do seu mundo circundante; as perturbações do psiquismo por processos tóxicos ou tóxicos-infecciosos, e finalmente os estados demenciais, a demência senil e as demências secundárias” (Grifo do autor).

De acordo com o entendimento acima esposado, resta claro que a perturbação mental de qualquer gênero, desde que elimine a aptidão para compreender o caráter criminoso do fato, impedindo que o sujeito aja conforme esse entendimento, afasta a culpabilidade

O desenvolvimento mental incompleto, por sua vez, refere-se a idade cronológica, a imaturidade mental e emocional do indivíduo. Nesses casos o que existe é uma causa afastadora da culpabilidade, só que transitória, que deixará de existir quando o sujeito completar 18 anos. Também é o caso dos silvícolas, que podem adaptar-se à sociedade.

Já o desenvolvimento mental retardado é o atraso do desenvolvimento intelectual, ou seja, ocorre quando o desenvolvimento mental do indivíduo não acompanha a sua idade cronológica, desta forma, a correspondência entre idade e desenvolvimento mental nunca vai existir. Tal causa de inimputabilidade se divide-se em três categorias, a saber: os débeis mentais, imbecis e idiotas. Estas categorias estão estabelecidas em uma escala decrescente de inteligência.

Por fim, tem-se a embriaguez completa proveniente de caso fortuito ou força maior como excludente de culpabilidade, isso porque, esse tipo de embriaguez, embora transitória, tem o poder de eliminar a vontade e a capacidade de compreensão do sujeito. Ocorre como consequência de intoxicação por meio de substâncias psicotrópicas, como estimulantes, alucinógenos e entorpecentes. Importante destacar que a embriaguez não accidental, independente da espécie, seja ela voluntária, dolosa, intencional, culposa, completa ou incompleta, não tem o condão de excluir a culpabilidade, já que a ação partiu da vontade do agente, que é completamente responsável por seus atos. Corroborando com tal entendimento, Capez (2011, p. 339) informa que:

A conduta, mesmo quando praticada em estado de embriaguez completa, originou-se de um ato de livre-arbítrio do sujeito, que optou por ingerir a substância quando tinha possibilidade de não o fazer. A conduta foi livre na sua causa, devendo o agente, por essa razão, ser responsabilizado.

Portanto, somente a embriaguez que ocorre como consequência de um caso fortuito ou força maior, isto é, em situações raras ou em casos de coação, em que não houve a vontade do agente em ingerir a substância, é que será excluída a imputabilidade do agente causador do delito.

3.3 A PUNIBILIDADE DOS PSICOPATAS NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO E A INEFICÁCIA DAS MEDIDAS ATUALMENTE APLICADAS

O sistema penal brasileiro, como explanado nas seções anteriores, utiliza a culpabilidade e a imputabilidade como critérios de responsabilização criminal dos indivíduos infratores, dispondo ainda sobre as causas excludentes da culpabilidade que isentam o indivíduo da sanção penal. Insta esclarecer que o termo doença mental, utilizado por nosso Código Penal, diz respeito às transformações mórbidas, que no geral alteram a saúde mental, como os transtornos mentais psicóticos e as condições demenciais (TRINDADE, BEHEREGARAY, CUNEO, 2009).

À vista disso, o Código Penal Brasileiro estabelece em seus artigos 26, 27 e 28, § 1º, as causas de inimputabilidade e semi-imputabilidade, concernentes aos indivíduos sem a capacidade psíquica de entender a ilicitude da sua conduta, ou que possuem essa capacidade diminuída. Tais artigos dispõem:

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

[...]

Art. 27 - Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.

[...]

Art. 28 - Não excluem a imputabilidade penal:

[...]

§ 1º - É isento de pena o agente que, por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

É possível perceber, da leitura dos dispositivos demonstrados, que os sujeitos que no momento da ação ou omissão não tinham a plena capacidade de discernimento, não podem ser responsabilizados por suas infrações; e ainda que

existe a redução da pena para aqueles que, em decorrência do desarranjo da saúde mental, tem essa capacidade diminuída. Por esta razão é que Bitencourt (2011, p.419) considera existir uma zona intermediária entre a imputabilidade e a inimputabilidade do sujeito. Situam-se nessa faixa, conforme o exposição do doutrinador:

Os chamados *fronteirços*, que apresentam situações atenuadas ou residuais de *psicoses*, de *oligofrenias* e, particularmente, grande parte das chamadas *personalidades psicopáticas* ou mesmo transtornos mentais transitórios. Esses estados afetam a saúde mental do indivíduo sem, contudo, excluí-la (Grifo do autor).

De tal modo, o indivíduo semi-imputável ou de responsabilidade diminuída, conceituado pelo parágrafo único do artigo 26 do CP, pode ter a pena diminuída de um a dois terços em virtude do seu reduzido discernimento e não ser completamente capaz de compreender o ato ou seu caráter ilícito e, por conseguinte, não poder determinar-se nesse sentido. Contudo a semi-imputabilidade não tem o condão de excluir a culpabilidade, já que resta ao indivíduo um tanto de consciência da ilicitude de seu comportamento. Sobre o assunto, Capez (2011, p. 346) expõe que:

[A semi-imputabilidade] é a perda de parte da capacidade de entendimento e autodeterminação, e razão de doença mental ou de desenvolvimento incompleto ou retardado. Alcança os indivíduos em que as perturbações psíquicas tornam menor o poder de autodeterminação e mais fraca a resistência interior em relação à prática do crime. Na verdade, o agente é imputável e responsável por ter alguma noção do que faz, mas sua responsabilidade é reduzida em virtude de ter agido com culpabilidade diminuída em consequência das suas condições pessoais.

Insta informar que, quando não havendo como determinar a imputabilidade do agente, em sendo o caso de haver dúvidas quanto a sua plenitude, faz-se necessário a instauração do incidente de sanidade mental, na forma dos artigos 149 a 151 do Código de Processo Penal, *in verbis*:

Art. 149. Quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o juiz ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado, seja este submetido a exame médico-legal.

[...]

Art. 150. Para o efeito do exame, o acusado, se estiver preso, será internado em manicômio judiciário, onde houver, ou, se estiver solto, e o requererem os peritos, em estabelecimento adequado que o juiz designar.

[...]

Art. 151. Se os peritos concluírem que o acusado era, ao tempo da infração, irresponsável nos termos do art. 22 do Código Penal, o processo prosseguirá, com a presença do curador.

Desta feita, verifica-se que é imprescindível a realização do exame médico-legal para averiguar a capacidade de desenvolvimento mental do indivíduo. Contudo, é atribuição do juiz determinar, através do princípio do livre convencimento, a imputabilidade do indivíduo, motivando a sua decisão com base no laudo apresentado, mas não estando adstrito a ele. Nucci (2008, p. 279) aborda a importância da perícia médica quando informa que:

Tendo em vista que a lei penal adotou o critério misto (biopsicológico), é indispensável haver laudo médico para comprovar a doença mental ou mesmo o desenvolvimento mental incompleto ou retardado (é a parte biológica), situação não passível de verificação direta pelo juiz. Entretanto, existe, ainda, o lado psicológico, que é a capacidade de se conduzir de acordo com tal entendimento, compreendendo o caráter ilícito do fato. Essa parte pode ser de análise do juiz, conforme as provas colhidas ao longo da instrução. É certo que se diz que o magistrado não fica vinculado ao laudo pericial [...]

Estando atestada a semi-imputabilidade ou a inimputabilidade, o juiz poderá impor ao indivíduo, conforme o sistema vicariante adotado pelo nosso Código Penal, a pena reduzida de um a dois terços ou a medida de segurança, obrigatoriamente.

Em relação a medida de segurança, este instituto encontra previsão no Título VI, artigos 96 a 99 do Código Penal brasileiro, e é aplicada na execução da sentença nos casos em que existe risco de o indivíduo criminoso voltar a transgredir. Fazem *jus* a essa medida, como já dito, os semi-imputáveis, nos casos concretos cabíveis, pois como dito, a esses podem ser aplicadas a pena ou a medida de segurança, mas também os inimputáveis. Esta é uma medida imposta para evitar uma nova ação criminosa àqueles que demonstram essa potencialidade. É essa a preleção de Falconi (2002) *apud* (MARCÃO, 2012, p. 292), no sentido de que a medida de segurança:

É uma decisão judicial que substitui a pena convencional por tratamento de saúde ao imputado que sofra, ou venha sofrer, de qualquer distúrbio mental, amparando-o com o não apenamento convencional, que somente é permitido aos mentalmente sãos, ao mesmo tempo que protege a sociedade da potencialidade criminógena que se presume possua o desajustado mental.

No que interessa à natureza da medida de segurança, há divergência entre os diversos doutrinadores. Para alguns, a exemplo de Martinez (2010, p.72), a medida

de segurança possui caráter administrativo, ante o verbo: “considera-se uma medida administrativa limitadora da liberdade humana a ser cumprida com internação ou não, aplicável aos agentes inimputáveis ou perigosos”. No entanto, para a doutrina majoritária, trata-se de uma medida especificamente preventiva, conforme aduz Junqueira (2012, p.163):

Prevalece ser sanção de caráter preventivo aplicada ao sujeito que não tem plena ou parcial capacidade de culpabilidade (imputabilidade), em decorrência da prática de um injusto penal, com a finalidade de retirá-lo do convívio social e submetê-lo a tratamento para fazer cessar sua periculosidade [...]

Nesse diapasão, Bitencourt (2011) estabelece três pressupostos para a aplicação da medida de segurança, sendo estes: a prática de fato típico punível, a periculosidade do agente e a ausência de imputabilidade plena.

A prática do fato típico punível deve existir para que se possa aplicar a medida de segurança, pois caso na conduta do agente haja excludentes de culpabilidade ou de criminalidade, ou se não estiverem provadas a autoria e materialidade, torna-se impossível a imposição de medida de segurança.

A periculosidade do agente, por sua vez, é imprescindível para a aplicação da medida de segurança, esta pode ser definida, segundo Bitencourt (2011, p. 783) como “[...] *um estado subjetivo mais ou menos duradouro de antissociabilidade. É um juízo e probabilidade* [...] de que este voltará a delinquir” (Grifos do autor).

Insta informar que a periculosidade pode subdividir-se em presumida ou real. A primeira apresenta-se no caso da inimputabilidade, nesse o laudo é suficiente para demonstrar a desordem mental e assim ser imposta, obrigatoriamente, a medida de segurança. A segunda, periculosidade real, ocorre na semi-imputabilidade, quando, ainda que se tenha o laudo que a ateste, a periculosidade necessitará ser verificada no caso concreto pelo juiz, e este decidirá pela aplicação da medida de segurança ou da pena (BITENCOURT, 2011).

Repise-se que faz-se necessária a ausência de imputabilidade penal total para aplicação da medida de segurança, assim, não há que falar em sua aplicação para os imputáveis, apenas aos inimputáveis e aos semi-imputáveis que necessitam de um tratamento especial curativo.

Ao que ainda importa à medida de segurança, o artigo 97 do Código Penal, prevê duas espécies de medidas de segurança: a internação em hospital de custódia

e tratamento, também denominada detentiva e a sujeição a tratamento ambulatorial ou medida de segurança restritiva. A medida de segurança detentiva será obrigatória quando cominada pena de reclusão e perdurará por tempo indeterminado, até que, por meio de perícia, seja demonstrada a cessação da periculosidade. A mesma possui prazo mínimo de um e máximo de três anos. Já a medida de segurança restritiva será estabelecida quando o fato for punido com detenção, podendo o juiz impor tratamento ambulatorial ao indivíduo, também dura por prazo indeterminado, com prazo mínimo de um a três anos. Segundo Capez (2011, p.469), “o parâmetro para estabelecimento do prazo mínimo será fixado de acordo com o grau de perturbação mental do sujeito, bem como segundo a gravidade do delito.” Confirmando este entendimento está a lição de Camargo *apud* (MARCÃO, 2012, p. 292):

As medidas de segurança, como ocorrem no caso do Direito Penal brasileiro, podem ser privativas de liberdade, quando se pretende evitar ulteriores delitos, ou terapêuticas, de tratamento em liberdade, que apresenta caráter restritivo à pessoa do autor do fato, e que, também, se pretende evitar que volte à prática de outras ações antijurídicas análogas. Estas medidas são aplicadas, desta forma, tendo em vista a periculosidade do autor, ligadas, ainda, ao fato praticado.

Quanto a sua duração, a lei não determina o limite máximo de duração da medida de segurança, apenas estabelece que esta terá prazo indeterminado, durando até que cesse a periculosidade do agente. Contudo, desta forma, a mesma adquire característica perpétua, sendo tal possibilidade expressamente vedada pela Constituição Federal de 1988. Desta forma, já existem decisões do Supremo Tribunal Federal determinando que essa medida não passe de trinta anos, limite máximo admitido por nossa legislação para qualquer sanção penal (BITENCOURT, 2011). Legitimando este entendimento, Bitencourt (2011, p.787) demonstra que:

[...] superado o lapso temporal correspondente à pena cominada à infração imputada, se o agente ainda apresentar sintomas de sua enfermidade mental, não será mais objeto do sistema penal, mas um problema de saúde pública, devendo ser removido e tratado em hospitais da rede pública, como qualquer outro cidadão normal.

Quanto ao cumprimento da medida de segurança, o Código Penal em seu artigo 96, incisos I e II, fixa como estabelecimentos apropriados para o seu cumprimento: o hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, trata-se do antigo manicômio judiciário. É o lugar onde devem ser feitas as internações. Já no caso de

um delinquente submetido a tratamento ambulatorial, este deverá cumprir a medida de segurança em local com dependência médica adequada, trata-se do hospital de custódia e tratamento psiquiátrico. O código refere-se ainda a expressão “adequado estabelecimento”, dizendo respeito a um local que apresente características hospitalares. (PRADO, 2012).

Após o panorâmico apanhado doutrinário, no que diz respeito à culpabilidade e à medida de segurança, importa ressaltar que, no Brasil os psicopatas são, em geral, considerados semi-impútaes, ou de culpabilidade diminuída. Em função disso, vêm-se aplicando aos mesmos a redução de 1 a 2/3 que faz menção o parágrafo único, do artigo 26, do Código Penal pátrio. Afirmação é corroborada pelo transcrito julgado do TJ/RS:

Ementa: Atentado violento ao pudor. Decisão majoritária que concluiu pela suficiência da prova para condenar o acusado apenas por um dos fatos descritos na inicial acusatória, veiculado na comunicação de ocorrência levada a efeito pela mãe da ofendida, e não assim, no que concerne ao cometimento de outras infrações, em oportunidades diversas. Continuidade delitiva afastada. Psicopatia moderada, apontada por laudo de avaliação psicológica, que caracteriza perturbação com óbvia repercussão sobre a faculdade psíquica da volição, ensejando o enquadramento do acusado na situação do art. 26, parágrafo único, do CP. Semi-imputabilidade reconhecida. Apelo parcialmente provido, por maioria. Voto minoritário, mais gravoso, proferido pelo Revisor. (Apelação Crime Nº 70016542557, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Moacir Aguiar Vieira, Julgado em 30/11/2006)

Em igual sentido está o precedente do TJ/MT, demonstrando por Trindade, Beheregaray, Cuneo (2009, p. 136):

Capacidade diminuída da personalidade psicopática – TJSP: “Personalidade psicopática não significa, necessariamente, que o agente sofra de moléstia mental, embora coloque na região fronteira de transição entre o psiquismo normal e as psicoses funcionais” (RT 495/304). TJMT: “A personalidade não se inclui na categoria das moléstias mentais, acarretadoras da irresponsabilidade do agente. Inscreve-se no elenco das perturbações da saúde mental, em sentido estrito, determinantes da redução da pena”. (RT 462/409/10).

Entretanto, para os especialistas, o agente psicopata não pode ser classificado como inimputável ou semi-imputável, pois a psicopatia não é um transtorno mental, mas sim um transtorno comportamental que não retira do agente seu pleno discernimento. Veja-se a explicação de Trindade, Beheregaray, Cuneo (2009, p. 137):

[...] a psicopatia enquanto doença moral, não altera a capacidade intelectual. O sujeito psicopata mantém hígida a capacidade de entender o caráter ilícito do fato que pratica. Por outro lado, a psicopatia, assim concebida, também não desconstitui a possibilidade do sujeito determinar-se de acordo com o entendimento que possui [...] psicopatas são plenamente capazes de responder juridicamente por seus atos, não se encontrando, em tese, ao abrigo do artigo 26 do Código Penal, seja na forma da inimputabilidade, seja na condição de semi-responsabilidade penal.

Diante do exposto, averigua-se que ainda que considerados imputáveis, não é concebível que ao psicopata seja aplicada pena privativa de liberdade; já que os indivíduos portadores desse transtorno de personalidade são insensíveis à mudanças através do castigo, não há que se falar, portanto, em ressocialização, e não bastasse, podem dificultar a ressocialização dos demais presos. Na continuação da lição, Trindade, Beheregaray, Cuneo (2009, p. 61-62) esclarece que:

Como os psicopatas não apresentam uma boa noção de limites, possuem um limiar alto para a dor, e não têm receio do castigo, os tratamentos de natureza punitiva parecem não trazer nenhum benefício para eles. Ao contrário, há vários indicativos que sugerem um paradoxal efeito para esse tipo de abordagem. O castigo parece produzir um estranho efeito sedutor: seguindo a regra de que a denegação aumenta o desejo, o castigo severo tende a aumentar a atração pelo proibido.

Do que relatou-se, maiormente, sobre o peculiar modo de agir dos psicopatas, e a ineficácia das penas privativas de liberdade a eles aplicadas, sobreleva-se ainda a relação destes com os números gerais de reincidência. No Brasil a reincidência criminal fica em torno de 82%, conforme dados do DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional. E apesar dos psicopatas representarem, apenas cerca de 1% da população geral, correspondente a 15-20% da população carcerária, os mesmos cometem mais crimes que os infratores comuns. Entre os apenados brasileiros a reincidência é 4,5 vezes maior em psicopatas do que em indivíduos não-psicopatas, e é 5,3 maior a variabilidade criminal (TRINDADE, BEHEREGARAY, CUNEO, 2009). Em constatação definitiva, Gonçalves (1999, p. 162) aduz:

[...] os psicopatas tendem a perpetuar suas carreiras criminais durante praticamente toda a sua vida, torna-se evidente que as suas taxas de reincidência no crime serão provavelmente as mais elevadas no conjunto da população que comete delitos.

Estabelece-se, neste interim, a problemática quanto ao tratamento a ser dispensado ao psicopata na política de execução penal brasileira, pois se é

inconveniente a aplicação de penas privativas de liberdade, de igual modo não há que falar em aplicação de medida de segurança, pois como visto essas são aplicáveis aos casos de pacientes tratáveis, ou seja, aos imputáveis e semi-imputáveis, sendo a psicopatia, até então, um transtorno incurável.

Somado a esse fator, inexistente no sistema penitenciário interno a utilização de exames padrões que possam avaliar a personalidade do preso, sem tais exames não há como distinguir, dentre a população carcerária, os que são psicopatas, pressuposto essencial para avaliar a eficácia da pena cominada ao segregado.

A inserção, na nossa política de execução, de um padrão de exames para diagnosticar os prováveis psicopatas, é, *a priori*, de suma importância, já que como dito, os criminosos psicopatas têm uma grande tendência à reincidência, e são essas avaliações que permitem analisar o risco que o agente representa para a sociedade e a eficácia da medida penal aplicada, sem esquecer, de possibilitar à análise do tratamento a ser-lhe dispensado.

Por arremate, diante da situação em que se encontra o sistema prisional brasileiro, faz-se necessária uma reavaliação, com o fim de se repensar a forma como tem-se lidado com os agentes psicopatas. Desafio a ser enfrentado no terceiro capítulo deste trabalho.

4 MÉTODOS ADAPTATIVOS À PRISÃO DOS PSICOPATAS NO BRASIL

Atualmente, não há nenhum tratamento eficaz para a psicopatia, por isso os psicopatas delinquentes são um verdadeiro problema para o Estado. No cárcere, podem atrapalhar a ressocialização e influenciar os outros presos, não raro tornam-se chefes de facções. Presos modelos que são, perante a facilidade com que manipulam e ludibriam as pessoas, conseguem facilmente redução da pena por bom comportamento.

Certo é que o ordenamento interno não tem se mostrado preparado para lidar com essas personalidades criminosas. A lógica da ressocialização, leme da política de execução penal brasileira, é inócua e sem sentido ante o transtorno sem cura. É por este norte que se analisará, neste capítulo, a possibilidade de implementação da Escala Hare – PCL-R (Psychopathy Checklist Revised) como diagnóstico obrigatório àqueles que forem presos por crimes cometidos com grave violência, como forma de diagnosticar as mentes psicopatas e encaminhá-las ao tratamento correto a ser dispensado pelo Estado.

Estudar-se-á também a afronta ao princípio da dignidade humana em contraposição àqueles que defendem a prisão perpétua e, como hipótese a resolução da problemática tratada no texto, se levantará a possibilidade de criação de prisões especiais enquanto alternativa viável para o encarceramento de psicopatas. A título de ilustração, ao fim deste capítulo, serão colocados em tela os casos mais emblemáticos de psicopatia no Brasil.

4.1 A ESCALA HARE

A Escala Hare, também denominada *Psychopathy Checklist* ou PCL, foi criada pelo psicólogo canadense Robert Hare, que durante anos de sua vida profissional estudou a psicopatia e reuniu as características de indivíduos que manifestavam o perfil desse transtorno. Como resultado, desenvolveu a Escala Hare, que é o instrumento mais seguro e eficaz a ser utilizado para se avaliar a psicopatia em

indivíduos reclusos, sendo utilizada no âmbito jurídico de diversos países, e aplicada com o intuito de combater a violência (SILVA, B. B., 2008).

Tomando por base os estudos de Cleckley, Hare desenvolveu o método de diagnóstico para psicopatia, PCL, em 1980, e em 1991, criou a PCL-R (*Psychopathy Checklist – Revised*), ambas possibilitaram de forma eficiente a demonstração da relação entre o crime e a psicopatia. A PCL-R trata-se da versão revisada da *Psychopathy Checklist* e foi criada nos mesmos moldes da anterior, porém com dois itens a menos. (TRINDADE, 2009)

Até o advento da Escala Hare a psicopatia tinha suas características e seu conceito muito imprecisos e de difícil delimitação, hoje este é o procedimento com maior eficácia no diagnóstico de psicopatas. Veja-se o ensinamento de Gonçalves (1999, p. 286):

[...] até o advento da primeira versão desta *checklist* (Hare, 1980), a avaliação da psicopatia tinha sido seriamente prejudicada pelas incongruências quanto a definição do conceito e aos procedimentos para diagnosticar/medir

Morana (2003) menciona que o conceito de psicopatia para Hare está associado mais aos traços de personalidade, à forma de relacionar-se com os outros e às características afetivo-emocionais do que propriamente aos comportamentos antissociais ou transgressores, e é exatamente por relacionar a conduta do sujeito com sua personalidade que a Escala Hare é tão aceita entre os pesquisadores. Nesta senda, está a lição de Hare (2013, p. 48):

A *Psychopathy Checklist* (Avaliação de Psicopatia) permite a discussão das características dos psicopatas sem o menor risco de descrever simples desvios sociais ou criminalidade ou de rotular pessoas que não têm nada em comum, a não ser o fato de terem violado a lei. Ela também fornece um quadro detalhado das personalidades perturbadas dos psicopatas que se encontram entre nós.

A PCL-R viabiliza o diagnóstico por meio de um método padronizado que analisa condutas e atributos que possibilitam identificar quais indivíduos externam as características que são prototípicas da psicopatia. É um instrumento incomparável, visto que em seu resultado não ocorre nenhum tipo de desvio significativo relacionado à desordens psiquiátricas, ou grupos raciais, nem culturais. Ou seja, independente das condições pessoais do avaliado, o diagnóstico poderá realizar-se com êxito. (MORANA, 2003).

Neste viés, Hare organizou a escala em 20 itens, onde cada item subdivide-se numa escala numérica de 0 a 2, ou seja, de três pontos (0,1,2) que correspondem ao grau em que a conduta se adequa com as descrições do item. Segundo Trindade (2009, p.151): “Assim, cada item é pontuado da seguinte forma: 0 para ‘Não’; 1 para “Talvez/em alguns aspectos”; e 2 para ‘Sim’.”

A pontuação em sua totalidade pode variar de 0 a 40, sendo que 15% a 20% dos delinquentes têm uma pontuação de pelo menos 25. Esse valor é usado como ponto de corte na padronização dos estudos para o reconhecimento dos indivíduos psicopatas, no entanto, varia devido às influências culturais, como pode ser visto na explicação de Morana (2003, p.43):

[...] nos EUA e no Canadá, o ponto de corte é usado, tradicionalmente, como 30 para definir psicopatia em contraposição com pontuações 15-29 para definir “alguns traços de psicopatia”. Na Europa e, particularmente na Escócia, os autores usam o ponto de corte de 25 para definir psicopatia. HARE, (1991) definiu o ponto de corte em 30 segundo a porcentagem acumulada de casos confirmados de psicopatia.

Segundo Trindade, Beheregaray, Cuneo (2009), essas pontuações ainda são divididas em dois fatores. O fator 1, de 0 a 16, diz respeito aos traços de personalidade afetivos e interpessoais, e é estabelecido pelas características dos traços de personalidade que compõem o perfil padrão da psicopatia, incluindo superficialidade, insensibilidade/crueldade, falsidade, ausência de afeto, culpa, remorso ou empatia. Já o fator 2, 0 a 18, é definido conforme o aspecto comportamental do psicopata, como condutas associadas à instabilidade crônica, à impulsividade e ao estilo de vida antissocial. Os demais pontos referem-se aos itens de promiscuidade sexual, muitas relações conjugais de curta duração, e a versatilidade criminal. Sobre essa pontuação Morana (2003, p.44) ainda informa que:

A pontuação aos fatores 1 e 2 tem demonstrado diferenças significativas em relação às condições de comprometimento do caráter no que se refere ao comportamento anti-social. Contudo poucas pesquisas existem quanto à correlação fatorial do PCL-R. Se o fator 1 estiver elevado pressupõe-se que a reabilitação do sujeito será mais problemática, uma vez que este fator mede os traços dimensionais da personalidade relacionados com o comprometimento do caráter. O inverso seria verdadeiro para o Fator 2, uma vez que pontuações elevadas neste fator revelam comprometimento anti-social derivado de traços como instabilidade e impulsividade que de alguma forma seriam acessíveis as intervenções medicamentosas.

No quadro que segue-se, estão esquematizados os vinte elementos que compõem a PCL-R e a sua respectiva pertença fatorial. Vê-se que cada característica disposta na Escala Hare possui um valor correspondente, de forma que cada uma das características presentes no indivíduo avaliado, em menor ou maior grau será somada, quando ao final se terá o valor total que indicará o grau da psicopatia. Este resultado, quando comparado ao ponto de corte, demonstrará a periculosidade e conseqüentemente probabilidade de reincidência do agente (TRINDADE, BEHEREGARAY, CUNEO, 2009, p. 154).

A técnica utilizada para pontuar cada característica, contudo, refoge aos interesses acadêmicos deste trabalho, por ultrapassar os limites da ciência jurídica. O que importa, apenas, é panoramicamente apresentar os itens insertos na Escala Hare, para diagnóstico da psicopatia. Ei-los:

Quadro 1 – Itens e fatores da PCL-R (*Psychopathy Checklist – Revised*)

Fator 1	Fator 2
1- loquacidade e charme superficial	3- necessidade de estimulação/ tendência ao tédio
2- superestima	9- estilo de vida parasitário
4- Mentira patológica	10- descontroles comportamentais
5- vigarice/manipulação	12 -transtornos de conduta na infância
6- ausência de remorso ou culpa	13- ausência de metas realistas e de longo prazo
7- insensibilidade afetivo-emocional	14- impulsividade
8- indiferença/falta de empatia	15- irresponsabilidade
16- incapacidade de aceitar responsabilidade pelos seus próprios atos	18- delinquência juvenil
	19- revogação da liberdade condicional
	11- promiscuidade sexual 17- muitas relações conjugais de curta duração 20- versatilidade criminal

Fonte: TRINDADE, BEHEREGARAY, CUNEO (2009, p. 154)

A responsável por traduzir a Escala Hare para a língua portuguesa e validá-la para a população brasileira foi Hilda Clotilde Penteado Morana, deixando-a assim,

disponível para utilização por peritos, psiquiatras e psicólogos. É extremamente importante que esse instrumento seja administrado exclusivamente por profissionais com experiência no âmbito jurídico e especialmente treinados para tanto. O PCL-R constitui-se de uma grande colaboração técnica para que juízes possam aplicar medidas legais com mais segurança em suas sentenças (TRINDADE, BEHEREGARAY, CUNEO, 2009).

A PCL-R aplicada à população carcerária pode indicar a probabilidade de reincidência criminal, e a partir da evidência desse critério torna-se possível evitar que sujeitos com menor potencial de reincidência sejam prejudicados em seu progresso de reabilitação pela influência e convívio lesivo com sujeitos que demonstram elevados indicadores de personalidade psicopática.

Ante a dificuldade de se identificar a psicopatia em adolescentes, foi criada também a *Psychopathy Checklist: Youth Version* (PCL:YV), Escala Hare – Versão Jovem, que é uma adaptação da PCL-R. Possui a mesma função que é identificar a psicopatia, só que nesse caso em adolescentes de 12 a 18 anos que estejam em conflito com a lei. A PCL:YV constitui-se de uma entrevista semiestruturada que envolve características associadas à concepção de psicopatia tradicional, igualmente aplicada por profissionais treinados. A entrevista tem duração média de aproximadamente uma hora (TRINDADE, BEHEREGARAY, CUNEO, 2009).

Em se tratando de adolescentes não se determina um ponto de corte, já que faltam dados empíricos que versem sobre a estabilidade dos traços psicopáticos nestes indivíduos até a fase adulta, como explicam Trindade, Beheregaray, Cuneo (2009, p. 158):

Pesquisas longitudinais são necessárias para avaliar a estabilidade dos itens do PCL:YV, na vida adulta. Não existem ainda estudos indicando que adolescentes com pontuação acima de um ponto de corte específico no PCL:YV vão continuar tendo uma pontuação alta, nas medidas de psicopatia, quando adultos

Da mesma forma que ocorre com a PCL-R, a Escala Hare – Versão Jovem (PCL-YV) está estruturada em fatores, onde cada fator tem o rol de características e pontuações correspondentes. Ao Adolescente avaliado será atribuído cada pontuação referente a característica que possui, a soma desses itens determinará o grau de sua psicopatia.

A escala do PCL-YV varia de 0 a 2, e também é composta por 20 itens que buscam entender características comportamentais e afetivas da personalidade do adolescente. Esses itens são divididos em quatro fatores: fator 1: interpessoal; fator 2: afetivo; fator 3: comportamental; e fator 4: antissocial (TRINDADE, BEHEREGARAY, CUNEO, 2009).

A descrição das técnicas desse método diagnóstico corresponde ao interesse dos estudiosos da saúde mental, e tal como a PCL-R escapa aos objetivos deste trabalho, que é mais restrito. Ainda assim, segue-se o quadro com os fatores a serem considerados no diagnóstico da psicopatia em adolescentes.

Quadro 2 – Itens e fatores da PCL:YV (*Psychopathy Checklist: YouthVersion*)

Fator 1 – Interpessoal	Fator 2 - Afetivo
1- manipulação de impressões	6- ausência de remorso
2- senso de autoestima grandioso	7- afeto superficial
4- mentira patológica	8- sem piedade/falta de empatia
5- manipulação para ganhos pessoais	16- incapacidade para aceitar responsabilidades
Fator 3 – Comportamental	Fator 4 - Antissocial
3- busca por estímulos	10- dificuldade de controlar a raiva
9- orientação parasitária	12- problemas comportamentais
13- ausência de objetivos	18- comportamento criminal grave
14- impulsividade	19- graves violações de liberdade condicional
15- irresponsabilidade	20- versatilidade criminal
11- comportamentos sexuais impessoais	
17- relacionamentos interpessoais instáveis	

Fonte: Fonte: TRINDADE (2009, p. 159)

Trindade, Beheregaray, Cuneo (2009) ainda ressaltam que a avaliação dos adolescentes através da escala PCL-YV requer enorme cautela, já que muitos dos itens utilizados para diagnóstico fazem parte da conduta normal na adolescência, devendo-se considerar a proporção e gravidade que evidenciam.

Neste viés, a identificação da psicopatia a partir da utilização da Escala Hare permite que de forma eficiente se aplique a pena ao psicopata no Brasil, já que ao

identificá-lo, mais acertadamente se empregará a medida sancionadora correta as peculiaridades que o caso exige. Desta feita, a Escala Hare deve ser pensada como o meio mais enérgico a ser implementado pelo Estado na política de execução penal brasileira para lidar com essa espécie de agente criminoso.

4.2 PSICOPATIA E A MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA – A PRISÃO PERPÉTUA

Expressamente previsto na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º, inciso III, o princípio da dignidade da pessoa humana é a base de todo o ordenamento jurídico brasileiro. Leia-se:

Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III – a dignidade da pessoa humana;

Contudo, o conceito exato deste princípio é de difícil delimitação devido ao aspecto vago que apresentam os seus elementos caracterizadores, devendo-se falar então em diversas dimensões da dignidade. Corroborando com este entendimento, Almeida Filho (2009, p. 451-452) informa:

É claramente mais fácil sentir o que é digno ou indigno em face do ente humano do que, de forma acadêmica, professoral e hermética, atribuir um conceito dessa mesma dignidade. O homem comum pode até desconhecer qualquer dos conceitos de dignidade da pessoa humana. Todavia, sabe identificar uma situação concreta de tratamento indigno para com ele próprio ou com relação a um semelhante.

A respeito disso, veja-se a concepção de Sarlet (2002, p. 62):

[...] temos, por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distinta de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos

destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Ao considerar os textos epígrafados, pode-se dizer em epítome que a dignidade da pessoa humana é uma referência constitucional unificadora de todos os direitos fundamentais. E que, além de princípio fundamental, é norma jurídico-positiva com status constitucional formal e material.

A dignidade é um valor universal, composta por um aglomerado de direitos existenciais comuns a todos os homens e que implica equidade entre os seres humanos. Desta forma, o sujeito é possuidor de dignidade só pelo fato de fazer parte do gênero humano.

O princípio da dignidade da pessoa humana assegura essencialmente o reconhecimento do homem como autor e medida de todas as coisas, como ser superior. Pode-se dizer que, os direitos sobrevividos da dignidade humana ligam-se à pessoa, independentemente de reconhecimento pela ordem jurídica (AWAD, 2006).

É o princípio da dignidade humana que busca fórmulas de limitação do poder, impedindo o arbítrio e a injustiça. Desta forma, leciona Mendes (2009, p. 271) que:

[...] é esse princípio que inspira os típicos direitos fundamentais, atendendo à exigência do respeito à vida, à liberdade, à integridade física e íntima de cada ser humano, ao postulado da igualdade em dignidade de todos os homens e à segurança.

O princípio da dignidade humana guarda ligação com a psicopatia, principalmente no que diz respeito a discussão acerca da possibilidade de imposição de pena de morte e de prisão perpétua à esses indivíduos.

Sabe-se que os psicopatas por não serem capazes de aprender com a experiência, não são passíveis de ressocialização. Segundo Silva, A.B. B. (2008, 164):

[...]sem conteúdo emocional em seus pensamentos e em suas ações, os psicopatas são incapazes de considerar os sentimentos do outro em suas relações e de se arrependerem por seus atos imorais ou antiéticos. Dessa forma, eles são incapazes de aprender através da experiência e por isso são intratáveis sob o ponto de vista da ressocialização

Silva, A. B. B. (2008) entende que os psicopatas, por serem totalmente desprovidos de emoções e sentimentos, são perfeitamente capazes de viver isolados, sem sequer sofrer com depressão, como possivelmente aconteceria com uma pessoa normal.

No entanto, sabe-se que a prisão perpétua, assim como a pena de morte, não são opções admissíveis em nosso ordenamento jurídico, visto que atingem diretamente o princípio da dignidade da pessoa humana, assegurado constitucionalmente, além de serem expressamente proibidas por nossa Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, XLVII, incisos a e b. Portanto, aceitar a prisão perpétua, além de inconstitucional, fere o próprio objetivo da prisão, que mais que reprimir, é ressocializar, preparar o preso para o reingresso na sociedade.

O princípio da dignidade da pessoa humana, enquanto proposição diretiva que irradia sobre todo o ordenamento, atua, neste caso, impondo limites às hipóteses que militam em defesa da prisão perpétua ou da pena de morte aos psicopatas, por figurarem na contramão do Estado democrático de Direito e de respeito aos Direitos Humanos.

Resta que, se o psicopata não é ressocializável, sua prisão é ineficaz. E se não bastasse, compromete a eficácia da pena dos demais detentos com ele segregados em razão da influência negativa que exerce sobre seus pares. Certo é que é necessário levantar-se uma hipótese para a solução dessa problemática, enfrentando o tema em esteio das ciências afins à prisão, das quais, citam-se, a psicologia e a psiquiatria. E então, baseados em suas contribuições, aventa-se resposta plausível ao tratamento a ser dado ao criminoso psicopata na política de execução brasileira. Desafio a ser enfrentado no tópico 4.5 deste capítulo.

Antes, ilustrar-se-á a personalidade psicopata, por meio da descrição de alguns casos emblemáticos ocorridos no Brasil.

4.3 CASOS EMBLEMÁTICOS DE PSICOPATA NO BRASIL

Nesta seção mostrar-se-á os crimes cometidos pelos psicopatas João Acácio Pereira da Costa; Francisco de Assis Pereira; Francisco da Costa Rocha, R. A. C. conhecido por 'Champinha'; e Larte Patrocínio Orpinelli que tiveram grande repercussão no país. Foram crimes cometidos com desmedida violência, marcados pela frieza e crueldade que são peculiares ao mais alto grau de psicopatia.

Figura 4 - João Acácio da Costa – Bandido da ‘luz vermelha’



Fonte: http://blugardememoria.blogspot.com.br/2012_05_01_archive.html

O primeiro deles é João Acácio Pereira da Costa, o mesmo ficou conhecido como o bandido da ‘lanterna vermelha’, pois sempre estava com uma lanterna que possuía foco vermelho. Andava bem vestido e adentrava em mansões, dominava todas as pessoas da casa, roubava, violava as mulheres e por fim as matava. Depois da polícia oferecer recompensa para encontra-lo, um amigo seu o delatou no ano de 1967. João Acácio foi condenado a mais de 350 (trezentos e cinquenta) anos de prisão, tendo cometido quatro assassinatos, sete tentativas de homicídio e setenta e sete assaltos. Foi solto em 1997 por ter cumprido a pena máxima admitida em nosso ordenamento, que é de 30 anos, já em 1998, e com 54 (cinquenta e quatro) anos de idade foi morto durante uma briga em um bar (GARRIDO, 2005).

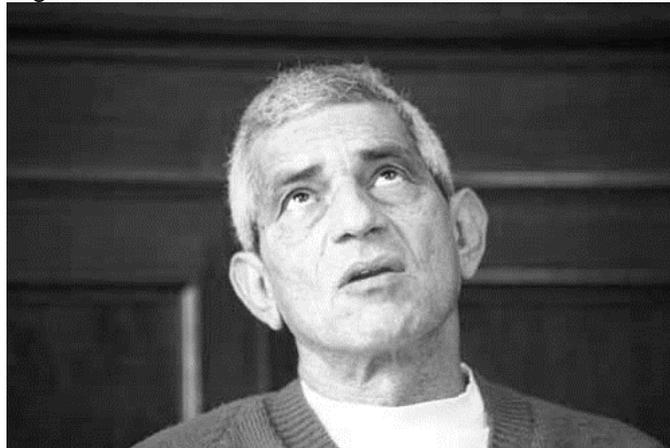
Figura 5 - Francisco de Assis Pereira – ‘Maníaco do Parque’



Fonte: REZENDE (2011)

Francisco de Assis Pereira, conhecido como 'Maníaco do Parque', entre os anos de 1997 e 1998, estuprou, torturou e matou ao menos 11(onze) mulheres no Parque do Estado, na cidade de São Paulo. Francisco fingia ser fotógrafo de moda e convidava as moças para sessão de fotos em um lugar ecológico. Matava suas vítimas com o cadarço dos sapatos ou com uma cordinha que às vezes carregava na pochete. Em 2002, foi condenado a mais de 260 anos de prisão (SILVA, A.B. B, 2008).

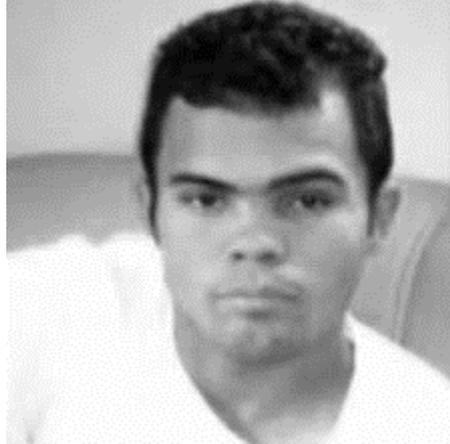
Figura 6 -Francisco da Costa Rocha – 'Chico Picadinho'



Fonte:<http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/especiais/manicomios-judiciarios/2012/12/17/interna-manicomios-judiciarios,339516/chico-picadinho-periculosidade-nao-cessa.shtml>

Francisco da Costa Rocha, ficou conhecido por 'Chico Picadinho' devido à sua prática de cortar as vítimas em pedaços. Cometeu seu primeiro crime em 1966, quando matou e esquartejou em seu apartamento em São Paulo a bailarina austríaca Margareth Suida, que foi estrangulada e teve seu corpo retalhado. Foi encarcerado e condenado a vinte anos e meio de prisão. Dois anos após ser beneficiado com a liberdade condicional, em 1974, ao final de quase metade de sua pena, Chico matou Ângela de Sousa Silva, da mesma maneira do seu primeiro assassinato, colocando os pedaços do corpo em uma mala de viagem. Está internado na Casa de Custódia de Taubaté desde 1994, devido aos laudos que atestam a sua falta de condições de viver em sociedade (MARIZ, 2012).

Figura 7-Roberto Aparecido Alves Cardoso – ‘Champinha’



Fonte: http://www.vgnews.com.br/listaprod.asp?lista=categoria&tipo_id=5&prod_id=26653

Roberto Aparecido Alves Cardoso conhecido por ‘Champinha’, tinha 16 anos quando assassinou um casal de namorados que acampava em um sítio abandonado, em Juquitiba, São Paulo. Matou o rapaz, que tinha 19 (dezenove) anos, com um tiro, violentou, torturou e depois matou a facadas a garota de 16 (dezesesseis) anos. Champinha disse ter matado apenas porque sentiu vontade (GARRIDO, 2005).

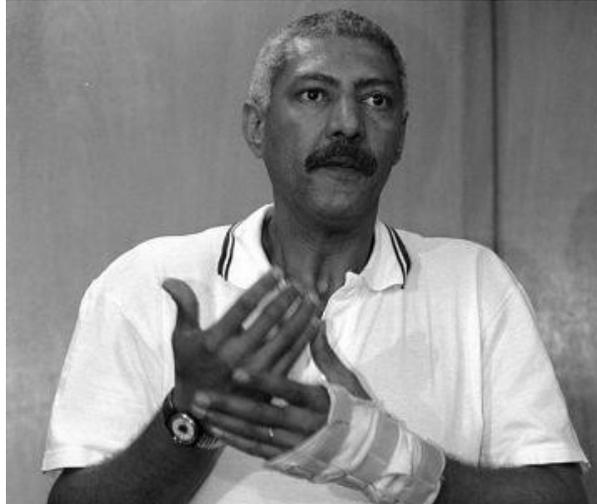
Figura 8 - Laerte Patrocínio Orpinelli – ‘O Monstro de Rio Claro’



Fonte: REZENDE, 2011

Laerte Patrocínio Orpinelli, conhecido por ‘O Monstro de Rio Claro’, é responsável pelo assassinato de 11 (onze) crianças entre 04 e 10 anos de idade. Chegou a afirmar ter cometido mais de 100 assassinatos e ter bebido o sangue de algumas de suas vítimas. A polícia conseguiu detectar 96 desaparecimentos a partir de um caderno de anotações que lhe pertencia. Os crimes teriam acontecido entre 1970 e 1999 (REZENDE, 2009).

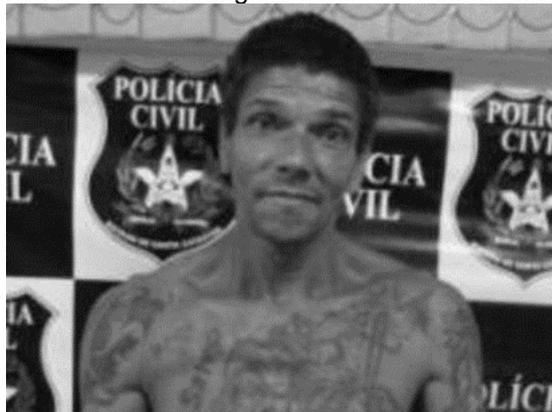
Figura 9 - Edson Izidoro Guimarães – ‘O Enfermeiro da Morte’



Fonte: REZENDE, 2011

Edson Izidoro Guimarães, conhecido como ‘O Enfermeiro da Morte’, foi condenado a 76 (setenta e seis) anos de prisão por ser responsável pela morte de 4 (quatro) pacientes do Hospital Municipal Salgado Filho, na cidade do Rio de Janeiro. Edson desligou os aparelhos respiratórios de 3 (três) pessoas e em 1(uma) injetou cloreto de potássio, crime ocorrido em 1999. Chegou a ser indiciado pela morte de 126 (cento e vinte e seis) pessoas. Confessou afirmando que matava os pacientes terminais com o propósito de receber comissões das funerárias (REZENDE, 2009).

Figura 10 - Pedro Rodrigues Filho – ‘Pedrinho Matador’



Fonte: <http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EDG57160-6014,00-O+MONSTRO+DO+SISTEMA.html>

Pedro Rodrigues Filho ou ‘Pedrinho Matador’, ficou conhecido principalmente pelos assassinatos que cometeu dentro dos próprios presídios. É o maior homicida do sistema prisional brasileiro, fala-se que ele matou mais de 100 (cem) pessoas, inclusive o próprio pai, por ter matado sua mãe, desconfiado de traição. Pedro nasceu

em 1954, com o crânio ferido devido a chutes que seu pai dera na barriga da sua mãe durante uma briga. Costuma assassinar esfaqueando a vítima no abdômen. Foi preso pela primeira vez em 1973, quando tinha 19 (dezenove) anos, contudo cometeu seu primeiro crime aos 14 (quatorze) anos ao assassinar o prefeito responsável pela demissão do seu pai do cargo de vigia de uma escola municipal, este havia sido acusado de roubar a merenda escolar. Pedro matou também outro vigia que acreditava ser o verdadeiro ladrão. Em 1982, foi analisado por psiquiatras que diagnosticaram caráter paranoide e antissocial. Suas condenações por homicídio somam 128 (cento e vinte e oito) anos de reclusão. Pedrinho possui uma tatuagem com a inscrição “Mato por prazer”. Não sente culpa pelos tantos assassinatos que cometeu, acredita estar certo, já que segundo ele, só mata bandido (MENDONÇA, 2003).

Da análise dos casos trazidos a essa pesquisa é possível perceber que os sujeitos criminosos aqui descritos apresentam inúmeras características típicas dos psicopatas, tais como: reincidência, violência, falta de remorso e empatia, insensibilidade ao castigo, e inclusive, a possível relação fisiológica do cérebro com a psicopatia, que se observa no caso do ‘Pedrinho Matador’. Desta forma, solidifica-se o entendimento de que os indivíduos psicopatas são particularmente tendentes à criminalidade, e mais que isso, à criminalidade violenta.

4.4 IMPLEMENTAÇÃO DE PRISÕES ESPECIAIS

Como demonstrado em seções anteriores, o ordenamento jurídico brasileiro não emprega nenhum tratamento específico aos indivíduos psicopatas. E, segundo Calhau (2011, p.111), ainda “finge desconhecer a ação dos psicopatas. Esses passam tranquilamente pelo sistema, entram e saem, e quase nada é feito no sentido de detectá-los”.

Ademais, quando presos, os psicopatas manipulam funcionários da penitenciária e fazem com que os profissionais de saúde mental acreditem que eles podem voltar à sociedade por já terem aprendido com a experiência. Incorrer em erros como o de colocar em liberdade indivíduos de alta periculosidade como os psicopatas e que apresentam grande probabilidade de reincidência, pode custar a vida de mais

vítimas, ou ser perigoso até mesmo para o próprio indivíduo, já que a depender do crime por ele cometido, a sociedade não costuma ser condescendente.

Desta forma, a falta de prisões especiais em nosso país, como já existe no Canadá, faz com que os presos psicopatas permaneçam em celas juntos aos presos comuns, podendo influenciá-los de forma negativa, prejudicando a ressocialização dos mesmos. O outro tipo de medida errônea adotada é o encaminhamento destes sujeitos para hospital de custódia, medida extremamente ineficaz, já que psicopatas não são doentes mentais, portanto impassíveis de tratamento. Nesse sentido, ensina Morana apud (SILVA, C, 2012):

Estudos realizados nos Estados Unidos e no Canadá estimam que a incidência de psicopatas entre a população carcerária chegue a 20%. Sua presença na prisão não passa despercebida. Eles têm o perfil adequado para se tornar os chefões da cadeia e os líderes de rebeliões. Podem transformar os outros 80% dos presos em massa de manobra. Além de recriarem o inferno na cadeia, atrapalham a ressocialização dos detentos que podem ser recuperáveis. É esse um dos principais motivos de o Brasil ter uma taxa de reincidência de crimes tão alta, na casa dos 70%.

Pelo transcrito percebe-se que a implementação da Escala PCL-R (*Psychopathy Checklist Revised*) como diagnóstico obrigatório aos infratores que cometem crimes com grave violência, faz-se necessária para alcançar uma nova ótica da aplicação da pena no Brasil.

A sua utilização permitiria uma adequada identificação dos psicopatas e, em conjunto com a aplicação de políticas públicas voltadas para a criação de estabelecimentos penais especiais, possibilitariam o emprego da melhor medida até então indicada para os psicopatas, que é a prisão especial. Sobre o tema, Hilda Morana, Stone e Abdala-Filho e (2006, p. 79) expõe:

Os pacientes que revelam comportamento psicopático e cometem homicídios seriados necessitam de atenção especial, devido à elevada probabilidade de reincidência criminal, sendo ainda necessário sensibilizar os órgãos governamentais a construir estabelecimentos apropriados para a custódia destes sujeitos. O que se vê é que não há política de saúde pública e nem judicial para intervenção nesses casos.

Acredita-se que o diagnóstico feito a partir da escala PCL-R (*Psychopathy Checklist Revised*) seja a forma mais eficaz a ser implementada pelo Estado na política de execução penal, separando esses indivíduos em celas especiais, e utilizando-se da Escala Hare para demonstrar se o indivíduo está apto ou não a ser

reinserido na sociedade. Trindade, Beheregaray e Cuneo (2009, p.152) ainda informam:

Como no Brasil não há pena perpétua nem legislação específica para psicopatas, o PCL-R seria importante para estimar o risco de reincidência dos psicopatas. Nesse aspecto, estabeleceu-se o ponto de corte 23 (vinte e três). Contudo, independente do valor do ponto de corte atribuído, um escore elevado do PCL-R indica maior probabilidade do sujeito reincidir na atividade criminosa.

Ao se admitir a prisão do psicopata separadamente dos indivíduos que não possuem esse transtorno, evita-se o comprometimento da finalidade da prisão para estes, que é a ressocialização, e ainda que não se possa tirar dos psicopatas o direito a progressão de regime ante o preenchimento dos requisitos exigidos para tanto, a Escala Hare será importante instrumento para demonstrar o perigo quanto a reincidência, atestando se o sujeito tem condições de voltar à sociedade. Nesta senda Cristian Costa *apud* (BANHA, 2008):

Entende Christian Costa (2008), que a solução para o problema estaria na criação de prisões especificamente destinadas a psicopatas, onde estes ficariam isolados dos presos comuns, de maneira que não poderiam controlá-los. Esta prisão deveria receber uma atenção especial do governo, contando sempre com equipe médica e psicológica para acompanhamento permanente, caso contrário o que seria a resolução do problema, acabaria sendo verdadeira bomba prestes a estourar. Na impossibilidade de prisões específicas [...] o compartilhamento de instituições prisionais com presos comuns também surtiria efeitos, se psicopatas e presos comuns não fossem colocados em contato, a partir de uma escala de horários diferenciada, e de selas equidistantes.

Pela transcrição observa-se que é possível, ainda que sem a criação de estabelecimentos próprios para os psicopatas, ou até que se providencie a criação destes, utilizar-se da reestruturação dos estabelecimentos presidiários já existentes, separando os presos comuns dos psicopatas através de celas e corredores isolados. Medida que será fundamental no combate à ação desses indivíduos dentro e fora dos presídios, garantindo assim a segurança e o bem estar social.

Desta feita, defende-se a hipótese da implementação da escala Hare no sistema penitenciário brasileiro, sobretudo nos casos de crimes praticados com violência, para fins, a princípio, de identificar as mentes psicopatas. Logo após, em consideração de tudo já dito sobre as peculiaridades desses indivíduos, aventa-se como solução possível a implementação de prisões especiais, como forma de melhor

atendê-los. Tal medida tem por fim evitar a influência que os psicopatas exercem na ressocialização dos demais presos e propugnar a ideia de que o sistema prisional, como está, não atende eficazmente aos desafios impostos ao lidar-se com o apenado psicopata.

5 CONCLUSÃO

A análise finda, dentro da limitação e sem a pretensão de ter exaurido o conteúdo do tema proposto, tampouco de alcançar conclusões inequívocas e inalteráveis sobre a psicopatia, resultou nas conclusões a seguir delineadas.

A psicopatia, apesar de todas as incógnitas que cercam a sua conceituação, tem-se mostrado tema atual e de grande relevância no âmbito jurídico, científico e social. Desta forma, diante do que foi exposto nesta pesquisa, não restou dúvidas quanto à importância do seu estudo, principalmente no que diz respeito à forma criminosa de atuar dos agentes psicopatas, à maneira como são punidos pelo Estado, e suas consequências jurídicas e sociais.

No decorrer deste trabalho, ficou claro que a psicopatia não é uma doença mental, mas sim um transtorno de personalidade que não retira do agente a capacidade de compreensão do caráter lícito e ilícito de suas práticas, de forma que o mesmo pode perfeitamente responder pelos seus atos. Consequentemente, viu-se que é ineficaz a aplicação de medida de segurança, ante a inexistente possibilidade de cura dos psicopatas.

A aplicação de pena privativa de liberdade junto aos presos comuns é igualmente inviável, pois psicopatas são refratários à lições, castigos e disciplina, impassíveis, portanto, de ressocialização. Ademais, tendem à influenciar negativamente aqueles reclusos que podem retornar ao convívio social.

Neste íterim, com o intuito de se estudar a psicopatia, as medidas aplicadas ao portador desse transtorno no Brasil e os métodos adaptativos à prisão, utilizou-se os métodos de pesquisa bibliográfico, exegético-jurídico e a coleta de dados que se efetivou por meio de pesquisa documental.

A atividade de investigação científica posta, iniciou-se na construção do primeiro capítulo com uma abordagem acerca da psicopatia, a evolução histórica de sua conceituação, suas principais características, e ainda, os graus da psicopatia e os crimes cometidos pelo indivíduo psicopata.

O capítulo seguinte dedicou-se ao estudo da Escala Hare, da culpabilidade e da inimputabilidade, das medidas impostas ao psicopata em território brasileiro e da sua consequente ineficácia.

Ao final da pesquisa, já particularizando o assunto, foi analisada a Escala Hare como método adaptativo à prisão no Brasil. Verificou-se também a mitigação do princípio da dignidade da pessoa humana ante as penas de caráter perpétuo, assim como se estudou casos emblemáticos de psicopatas brasileiros. Demonstrando, ao término da investigação, a importância da implementação de uma nova política de execução penal voltada para os indivíduos psicopatas, averiguando-se a viabilidade da criação de prisões especiais como solução ao atual tratamento dispensado aos indivíduos portadores desse transtorno no Brasil.

Desse modo, os objetivos propostos foram alcançados, quando por fim, confirmou-se a situação exposta na formulação do problema e da hipótese, ou seja, diante do questionamento acerca da ineficácia das sanções penais aplicadas ao psicopata na execução penal brasileira, qual seria o melhor tratamento a ser dispensado ao criminoso psicopata no Brasil. Chegou-se, assim, à conclusão de ser a implementação de prisões especiais para aqueles diagnosticados como psicopatas a partir da correta utilização da Escala Hare – PCL-R (Psychopathy Checklist Revised).

Destarte, conclama-se que a atividade de investigação científica da qual resultou este trabalho, possa servir de supedâneo e incentivo ao estudo da psicopatia pelos operadores do Direito, haja vista que, como consequência da relevância do tema, suscitará, ainda, muita perquirição e colaborações salutares por parte dos juristas e estudiosos como um todo.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA FILHO, A.; MELGARÉ, P. (Org.). **Dignidade da pessoa humana: fundamentos e critérios interpretativos**. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

AWAD, Fahd. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. **Justiça do Direito**, Passo fundo, v 20, n. 1, p. 111-120, 2006.

BANHA, N. C. S. **A resposta do estado aos crimes cometidos por psicopatas**. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, ano 11, n. 59, nov. 2008. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5321>. Acesso em: 05 mar. 2014.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 10 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2005.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 08 jan. 2014.

_____. Decreto-lei nº 2. 848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 07 mar. 2014.

_____. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 06 mar. 2014.

CALHAU, Lélío Braga. **Resumo de criminologia**. 6 ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte geral**. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CARTER, Rita. **Multiplicidade**: a nova ciência da personalidade. Tradução de Ângela Lobo. Rio de Janeiro: Rocco, 2008.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE (OMS). **Classificação de transtornos mentais e de comportamento da CID -10**: Descrições clínicas e diretrizes diagnósticas. Porto Alegre: Arte Médicas, 1993.

[Destruição do cérebro de Phineas Gage pela barra de ferro]. 1 figura. Disponível em: <<http://mapadocrime.com.sapo.pt/cerebro%20psicopata.html>>. Acesso em: 28 fev. 2014.

FIORELLI, José Osmir; MANGINI, Rosana CathyaRagazzoni. **Psicologia jurídica**. São Paulo: Atlas, 2009.

[Francisco da Costa Rocha – ‘Chico Picadinho’]. 6 fotografia. Disponível em: <<http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/especiais/manicomios-judiciarios/2012/12/17/interna-manicomios-judiciarios,339516/chico-picadinho-periculosidade-nao-cessa.shtml>> Acesso em: 09 mar. 2014.

GARCIA, J. A. **Psicopatologia Forense**. 2 ed. Rio de Janeiro: Irmão Pongetti Editores, 1958.

GARRIDO, Vicente. **O psicopata**: um camaleão na sociedade atual. São Paulo: Paulinas, 2005.

GONÇALVES, Rui Abrunhosa. **Psicopatia e processos adaptativos à prisão: da intervenção para a prevenção**. Braga: Centro de Estudos em Educação e Psicologia, Instituto de Educação e Psicologia Universidade do Minho, 1999.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**. 12 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010.

HARE, Robert D. **Sem consciência**: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós. Tradução de Denise Regina de Sales. Porto Alegre: Artmed, 2013.

[João Acácio da Costa – Bandido da ‘luz vermelha’]. 4 fotografia. Disponível em: <http://blugardememoria.blogspot.com.br/2012_05_01_archive.html> Acesso em: 08 mar. 2014.

JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz. **Direito penal**. 12 ed. rev. e atual. São Paulo, 2012.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia do trabalho científico**: procedimento básicos, pesquisa bibliográfica, projeto e relatório, publicações e trabalhos científicos. 7 ed. 4. reimpr. São Paulo: Atlas, 2009.

LIMA, Alberto Jorge Correia de Barros. **Direito penal constitucional**: a imposição do princípios constitucionais penais. São Paulo: Saraiva, 2012.

[Lobo frontal]. 2 figura. Disponível em:
<<http://cdoze.wikispaces.com/Antes+de+Mim+-+gen%C3%A9tica?showComments=1> >. Acesso em: fev. 2014.

LÓPEZ, E. Mira y. **Manual de psicologia jurídica**. 1 ed. São Paulo: Vida Livros, 2009.

MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal**. 10 ed. ver. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

MARIZ, Renata. Chico picadinho: periculosidade não cessa. Correio Braziliense, 17 dez. 2012. Disponível em:
<<http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/especiais/manicomios-judiciarios/2012/12/17/interna-manicomios-judiciarios,339516/chico-picadinho-periculosidade-nao-cessa.shtml>>. Acesso em: 07 mar. 2014.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Direito elementar dos presos**. São Paulo: LTr, 2010.

MENDES, G. F.; COELHO, M. I.; BRANCO, P. G. G. **Curso de direito constitucional**. 4 d. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

MENDONÇA, Ricardo. O monstro do sistema. **Revista Época**, 30 abr. 2003. Disponível em: <<http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EDG57160-6014,00-O+MONSTRO+DO+SISTEMA.html>>. Acesso em: 07 mar. 2014.

MOLINA, A. G. P; GOMES, L. F. **Criminologia**: introdução a seus fundamentos teóricos: introdução às bases criminológicas da Lei 9.099/95, lei dos juizados especiais criminais. 7 ed. reform., Atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

MORANA, Hilda Clotilde Penteado. **Identificação do ponto de corte para a escala PCL-R (Psychopathy Checklist Revised) em população forense brasileira:** caracterização de dois subtipos da personalidade; transtorno global e parcial. 2003. 178 f. Tese (Doutorado em Psiquiatria) - Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2003.

MORANA, H. C. P.; STONE, M. H.; ABDALLA-FILHO, E. Transtorno de personalidade, psicopatia e serial killers. **Revista Brasileira de Psiquiatria**, v. 28, p. 74-79, 2006.

NETO, Vicente Amêndola; NASCIMBEN, Deborah Furlani; SOUZA, Tatiana Renata. **Personalidades psicopáticas**. São Paulo, 2000.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 9 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

NUNES, Laura Marinha. Sobre a psicopatia e sua avaliação. **Arquivos Brasileiros de Psicologia**, Rio de Janeiro, v. 63, n.2, p. 39-48, 2011.

OLIVEIRA, A. C. L. Análise da figura do psicopata sob o ponto de vista psicológico-moral e jurídico-penal. In: **Seminário de Iniciação Científica**, 19, 2011, PUC – Rio. Relatório Anuais. Rio de Janeiro, 2011.

[Pedro Rodrigues Filho – ‘Pedrinho Matador’]. 10 fotografia. Disponível em: <<http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EDG57160-6014,00-O+MONSTRO+DO+SISTEMA.html>>. Acesso em: 09 mar. 2014.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro: parte geral**. 11 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.
RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação crime nº 70016542557 da 6ª Câmara Criminal. Relator: Moacir Aguiar Vieira. Rio Grande do Sul, 30 de novembro de 2006. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70016542557&num_processo=70016542557&codEmenta=1813216&temIntTeor=true> Acesso em: 06 mar. 2014.

RAINE, Adrian. [Cérebro]. 3 figura. Disponível em: <<http://mapadocrime.com.sapo.pt/cerebro%20psicopata.html>>. Acesso em: 28 fev. 2014.

REALE JÚNIOR, Miguel. **Instituições de direito penal: parte geral**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

REZENDE, B. F. **Personalidade psicopática**. 2011. 48 f. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais de Barbacena, Universidade Presidente Antônio Carlos, Barbacena, 2011.

_____. [Francisco de Assis Pereira – ‘Maníaco do Parque’]. 2011. 5 fotografia.

_____. [Laerte Patrocínio Oroinelli – ‘O Monstro de Rio Claro’]. 2011. 8 fotografia.

_____. [Edson Izidoro Guimarães – ‘O Enfermeiro da Morte’]. 2011. 9 fotografia.

[Roberto Aparecido Alves Cardoso – ‘Champinha’]. 7 fotografia. Disponível em: <http://www.vgnews.com.br/listaprod.asp?lista=categoria&tipo_id=5&prod_id=26653>. Acesso em: 09 mar. 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 8 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SILVA, Ana Beatriz B. **Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008.

SILVA, Claudia. O psicopata e a política criminal brasileira. **Jurisway**, 20 nov. 2012. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=9440>. Acesso em: 03 mar. 2014.

TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY, Andréa; CUNEO, Mônica Rodrigues. **Psicopatia – a máscara da justiça**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.